

A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada uma das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?

The inheritance disability of Article 2034, subparagraph a), of the Portuguese Civil Code – Can the specific and concrete judicial declaration of the criminal's unworthiness be waived in relation to each of the inheritances later opened by the death of the persons referred to in that subparagraph?

João Paulo Remédio Marques

Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito de Coimbra

Pátio da Universidade, 3004-528 Coimbra, Portugal

remedio@fd.uc.pt

<http://orcid.org/0000-0002-2330-6833>

abril de 2022

RESUMO: A conduta indigna dos herdeiros ou legatários em relação ao autor da sucessão pode assumir várias modalidades relevantes para o direito sucessório português. Uma delas é o homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 23.02.2021 gera, na nossa opinião, uma interpretação normativa materialmente inconstitucional da norma do art. 2034.º, alínea a), do Código Civil, ao ter decidido que “a declaração de indignidade [por homicídio doloso] em relação à sucessão do autor da sucessão estende-se à sucessão do seu cônjuge e familiares mais próximos, não sendo necessárias várias declarações de indignidade”. O presente estudo pretende demonstrar que essa declaração de indignidade sucessória efetuada no quadro da ação penal dirigida contra o indigno (no caso, o homicida doloso) tem eficácia relativa e não pode comunicar-se automaticamente às pessoas mencionadas nas alíneas a) e b) do art. 2034.º do Código Civil, sendo necessárias específicas e concretas declarações de indignidade relativamente às heranças dessas pessoas se e quando o indigno lhes sobreviver.

PALAVRAS-CHAVE: indignidade sucessória; declaração de indignidade; direitos de personalidade; inconstitucionalidade; caso julgado material; familiares do indigno.

ABSTRACT: *Unworthy* conduct on the part of the heir or legatee may assume several different forms in Portuguese inheritance law. One of them is against the life of the deceased, even if the murder has not been consummated. The judgment of the Portuguese Supreme Court of Justice of February 23, 2021 generates, in our opinion, a unconstitutional normative interpretation of Article 2034.º, subparagraph *a*), of the Civil Code, as it decided that “the declaration of *unworthiness* to succeed [due to the wilful murder] in relation to the succession with respect to the deceased extends to the succession of his spouse and closest family members (*id est*, mandatory heirs: *herdeiros legítimos*), not being necessary several declarations of inheritance unworthiness lawsuits”. The present study intends to demonstrate that this declaration of unworthiness to succeed made in the context of the criminal lawsuit directed against the heir (in this case, the wilful murderer) has relative effectiveness (*inter partes*) and cannot automatically extend to the persons mentioned in subparagraphs *a*) and *b*) of Article 2034 of the Civil Code, requiring specific and concrete judicial declarations of *unworthiness* (*declaração de indignidade*) in relation to the estates of these relatives if and when the criminal (murderer) survives the remaining heirs.

KEY WORDS: capacity to succeed; unworthiness to succeed; personality rights; relatives of the unworthy heir; res judicata; unconstitutionality.

SUMÁRIO:

1. O problema
2. Introdução. Indicação de sequência
3. Prolegómeno
4. O relevo da questão de constitucionalidade e o interesse processual para submeter a apreciação da questão ao Tribunal Constitucional
5. O critério normativo aplicado pelo STJ
6. O regime jurídico da indignidade sucessória no Código Civil português
 - 6.1. Introdução
 - 6.2. Efeitos da indignidade.
 - 6.3. Necessidade de declaração judicial
 - 6.4. Propriedade do meio processual/espécie de ação
 - 6.5. O carácter relativo da indignidade sucessória
 - 6.6. A formação de caso julgado material na ação destinada a fazer declarar e constituir a situação de indignidade e os seus efeitos
7. As dimensões e os parâmetros jurídico-constitucionais em crise enquanto consequência do *resultado interpretativo* alcançado pelo acórdão do STJ
 - 7.1. A “incapacidade” ou *ilegitimidade substantiva* do indigno para aceitar ou repudiar e, logo, ser transmissário de bens hereditários e as consequências jurídico-constitucionais da dispensa de *específica e concreta* declaração de indignidade em relação às pessoas indicadas na alínea a) do art. 2034.º do Código Civil
 - 7.2. A violação do direito de propriedade privada
 - 7.3. A violação do direito de ação e da tutela jurisdicional efetiva
8. O caso julgado material e as consequências da declaração judicial de indignidade
 - 8.1. A *delimitação subjetiva* do caso julgado material formado na ação de indignidade e a violação dos direitos de defesa do primitivo indigno
 - 8.2. A *delimitação objetiva* do caso julgado material formado na ação de indignidade.
 - 8.3. A violação do *direito geral de personalidade* e a capacidade de agir do sucessível.
9. Conclusões.
- Bibliografia
- Jurisprudência

1. O problema

Um recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.02.2021¹, captou a nossa atenção sobre uma temática já antes abordada, ainda que sob uma outra perspetiva prático-analítica²: a *indignidade sucessória*.

Resumidamente, no sumário deste acórdão lê-se o seguinte:

"A declaração de indignidade em relação à sucessão do autor da sucessão estende-se à sucessão do seu cônjuge e familiares mais próximos, não sendo necessárias várias declarações de indignidade: relativamente à sucessão da vítima e relativamente à sucessão de cada um dos familiares da vítima que se encontrem no âmbito de proteção do regime da indignidade" e que "O sentido atribuído à norma do art. 2034.º, al. a), do CC, de que a declaração judicial de indignidade do autor de homicídio doloso relativamente ao autor da sucessão se alastrá à sucessão do cônjuge da vítima, não viola os direitos de defesa e ao contraditório (arts. 13.º, 20.º e 32.º da CRP) do indigno".

As linhas subsequentes irão debruçar-se sobre as seguintes questões:

- Se, nos termos do art. 2034.º, alínea a), do CC, a declaração judicial de indignidade decorrente da condenação por homicídio doloso na pessoa do autor da sucessão, cometido, por exemplo, por um dos seus filhos (e então declarado indigno), implica a perda de capacidade sucessória deste agente da prática de tal crime *apenas* perante o autor da sucessão, vítima da sua conduta criminosa, ou também, e consequentemente, gera essa incapacidade perante o seu cônjuge, ou perante os demais descendentes (ou adotados plenos) que vierem a pôr falecer relativamente a este agente criminoso.
- Se, em suma, essa declaração de indignidade e os efeitos dela decorrentes em relação à sucessão da vítima se podem estender ou “comunicar”, *sic et simpliciter*, à sucessão do seu cônjuge e familiares mais próximos, não sendo necessário a apreciação e julgamento de vários e autónomos pedidos destinados a prolatar várias declarações de indignidade.

Dito de outra maneira: sobretudo sob o regime da delimitação (objetiva e subjetiva do *caso julgado material*), pretendemos saber se podem ser dispensadas as demais e eventuais específicas e concretas declarações de indignidade relativamente à *sucessão de cada um dos familiares da vítima* que se posicionam no âmbito de proteção do regime da indignidade, se o *criminoso lhes vier a sobreviver*.

Tendo esta questão um inegável relevo jurídico-constitucional, pretendemos indagar, se o STJ, no quadro de uma interpretação normativa, alcançou, ou não, um *resultado interpretativo* da alínea a) do art. 2034.º do Código Civil manifestamente violador do princípio da *tutela jurisdicional efetiva* e do princípio do *contraditório* (arts. 13.º, 20.º e 32.º da Constituição), ao “entender que a mera declaração de indignidade por parte do pai era extensível à mãe”³. E,

¹ Ac. do STJ, de 23.02.2021 (MARIA JOÃO VAZ TOMÉ), proc. n.º 5564/17.7T8ALM.S1, in www.dgsi.pt

² V., entre outros, J. P. REMÉDIO MARQUES, “Indignidade sucessória – A (ir)relevância da coação para a realização do testamento e a ocultação dolosa de testamento revogado pelo *de cuius* como causa de indignidade”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 2005, tomo 81, p. 387 ss.

³ Seja como for, a atividade judicativa do Tribunal Constitucional rege-se pelo princípio *iura novit curia*, segundo o qual a responsabilidade pela escolha, interpretação e aplicação do direito ao caso concreto cabe unicamente ao

cumulativamente, se outros direitos e posições jurídicas fundamentais são violados se este entendimento for, no futuro, perfilhado.

2. Introdução. Indicação de sequência

No excuso seguinte irei debruçar-me sobre as várias dimensões constitucionalmente problematizantes convocadas pelo caso *sub iudice*, em particular:

- A) O relevo desta concreta *questão de inconstitucionalidade* e o *interesse processual* dos recorrentes que, achando-se nestas melindrosas situações, desejam que o Tribunal Constitucional proceda ao controlo da constitucionalidade do *resultado interpretativo* alcançado em decisões que exprimam o mesmo resultado;
- B) O regime jurídico da indignidade e a necessidade da sua declaração judicial;
- C) As dimensões e os parâmetros jurídico-constitucionais em crise enquanto consequência do *resultado interpretativo* de dispensar *sucessivas, específicas e autónomas* declarações de indignidade, em particular, a *restrição do núcleo essencial da propriedade privada (scilicet,* dos direitos subjetivos com conteúdo patrimonial inerentes ao chamamento e à devolução hereditária), a inadmissível *restrição do direito de defesa do indigno* perante a *eficácia subjetiva e objetiva do caso julgado material* formado na ação de indignidade, bem como da *capacidade civil* do declarado indigno e, por fim, a dimensão jurídico-constitucional do *livre desenvolvimento da personalidade* desse indigno relativamente à tutela *post mortem* dos falecidos (*id est*, as pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.º do CC) em data posterior à primitiva e única declaração de indignidade.
- D) A relevância *pessoal e patrimonial* da qualidade/estatuto de herdeiro em relação a um específico(s) *de cuius* e a sua influência no *estatuto sucessório* destas pessoas no ser jurídico com os restantes membros da “pequena família”;
- E) A *pessoalidade* da declaração de indignidade e a *não comunicabilidade* automática desta declaração judicial aos demais parentes do *de cuius* mencionados na alínea a) do art. 2034.º do CC.

Tribunal. Este Tribunal não está, destarte, impedido de averiguar da conformidade constitucional da norma segundo regras jurídicas não invocadas pelo recorrente. Aliás, neste contexto de *liberdade de julgamento* surpreende-se a norma do artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional, que permite a este Tribunal julgar inconstitucional a norma objeto do recurso *com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada*. O poder assim conferido deve ser exercido sempre que este tribunal entender que a norma não se mostra conforme com a Constituição por um motivo que não foi invocado pelo recorrente.

3. Prolegómeno

Face a este enquadramento jurídico, e antecipando a solução constitucionalmente mais justa e equilibrada enquanto resultado da interpretação normativa e o respetivo *resultado interpretativo* logrado pelo STJ, devemos, desde já, significar que os cidadãos que se encontrarem na situação de indignos veem-se atingidos por uma particularmente sensível e profundamente gravosa ofensa do *núcleo essencial do direito de propriedade* em relação a bens ou *direitos subjetivos de natureza patrimonial* que — integrando uma expectativa jurídica do indigno relativamente ao cônjuge, ascendente e descendente do primitivo *de cuius* vítima — poderiam vir a ingressar na sua esfera jurídica patrimonial, se e na medida em que os demais sucessíveis mencionados na alínea a) do art. 2034.^º forem dispensados de *ajuizar* a ação destinada à prolação dessa decisão constitutiva no prazo de *um ano* a contar da condenação criminal ou, propondo-a, a ação destinada a proferir esse acertamento constitutivo vier a ser julgada improcedente.

Está, pois, em causa, a delimitação da ofensa dos *princípios da segurança jurídica, da boa fé e da proteção da confiança* derivados do artigo 2.^º da Constituição da República Portuguesa, ao se considerar que o *resultado interpretativo* alcançado pelo STJ consubstancia uma restrição ilegítima do *direito de propriedade privada* de um sucessível (artigo 62.^º da CRP), proibida à luz do artigo 18.^º da Constituição.

Aliás, a *extensão dos efeitos da primitiva e única declaração de indignidade* aos restantes parentes mencionados na alínea a) do art. 2034.^º do CC importa a produção *ante tempus*, e de uma forma prematura, dos efeitos jurídicos de tal declaração, *antes mesmo da abertura da sucessão das referidas pessoas*, o que mais reforça a ofensa àquele núcleo essencial do direito de propriedade privada do primitivo indigno.

Na prática, ao aplicar a referida norma, o *resultado interpretativo* a que o STJ chegou, no referido acórdão, equivale à suficiência de *apenas uma* declaração de indignidade pela qual a *extensão dos efeitos de uma única indignidade sucessória* (por esse específico motivo da alínea a) do art. 2034.^º) aos demais parentes aí referidos é proferida sob *termo suspensivo* incerto (ou, melhor, sob *condição suspensiva*, pois não se sabe se o primitivo indigno irá, ou não, sobreviver a essas pessoas), ainda antes da abertura da sucessão de tais pessoas.

Este resultado interpretativo, na medida em que deveria ser pautado pelo *princípio da proporcionalidade*, também é violador do núcleo essencial dimensão constitucional do *direito geral de personalidade* (art. 26.^º, n.º 1, da Constituição), pois os herdeiros são também *continuadores da personalidade dos parentes* referidos no n.º 1 do art. 71.^º do Código Civil, no que tange à sua inserção jurídico-existencial do primitivo indigno no núcleo familiar da vítima composta pelo cônjuge deste último e pelos seus descendentes e ascendentes. E, outrossim, este resultado interpretativo ofende o núcleo essencial da garantia constitucional que proíbe a *perda de quaisquer direitos civis*, como efeito necessário, em consequência da condenação pela prática de um crime na pessoa da concreta vítima (art. 30.^º, n.º 4, da Constituição).

Ademais, tal resultado interpretativo briga com o n.º 4 do artigo 26.º da Constituição, pois, como referimos, implica uma *restrição desproporcional e excessiva à capacidade de agir (in casu, à idoneidade de adquirir bens hereditários)* relativamente ao *património* e à *tutela da personalidade post mortem* de pessoas em relação às quais se dispensa, *ipso iure, e para o futuro* (na perspetiva do STJ), o controlo jurisdicional do decretamento dessa “incapacidade” sucessória.

Esse resultado interpretativo logrado pelo STJ também parece contrariar frontalmente os *princípios da confiança e da proibição da indefesa*, ao se entender que a *eficácia objetiva do caso julgado* formado nessa ação de indignidade *atinge o acesso do indigno às heranças futuras* que venham a ser abertas por morte das pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.º do Código Civil; ou, no anverso, ao se permitir, deste modo, que tais pessoas, caso sobrevivam ao indigno, possam aproveitar o caso julgado material ali formado (*eficácia subjetiva desse caso julgado*). Tudo isto a implicar, indiscutivelmente, a violação de direitos de natureza processual ínsitos no direito de acesso aos tribunais, a qual acarreta prejuízos efetivos (de natureza patrimonial e pessoal) para os indignos colocados nesta situação jurídico-processual.

Enfim, concebem-se várias *circunstâncias supervenientes e imprevisíveis* cuja verificação põe decisivamente em causa o *resultado interpretativo* alcançado neste acórdão do STJ — atendendo a razões de *justiça material* —, e que, estendendo os *efeitos do caso julgado material a pessoas que não foram partes* na ação destinada a declarar e constituir o estatuto de indigno, depõem a favor da necessidade de garantir a *tutela jurisdicional efetiva* e um *processo equitativo* decorrentes da *divisibilidade* e *incomunicabilidade* das pretensões de declaração de indignidade relativamente ao mesmo sucessível, designadamente:

- i) O facto de o declarado indigno proceder à *adoção plena* ou à *perfilhação* de pessoa cujo posterior óbito — *maxime*, decorrente de acidente de viação, de trabalho ou morte súbita — implicaria o afastamento, automático e *ipso iure*, da “capacidade sucessória” daquele primitivo indigno às heranças do adotado pleno ou do filho cuja perfilhação for por ele, indigno, efetuada ou cuja filiação fora estabelecida em ação judicial (pois o adotado pleno é também ascendente da vítima).
- ii) A circunstância das futuras, eventuais e *específicas* ações de declaração de indignidade promovidas pelos parentes do primitivo indigno mencionados na alínea a) daquele preceito terminarem por *desistência do pedido* ou por *transação*, dado que o conteúdo eminentemente patrimonial da sucessão *mortis causa* a isto não se opõe. O que permite operar o fenómeno sucessório por óbito destes outros familiares mais próximos em favor do que fora declarado indigno relativamente a um deles.
- iii) O facto de o descendente, ascendente ou cônjuge do primitivo *de cuius* relativamente ao qual foi pedida (e declarada) a indignidade não poderem *naturalisticamente* exercer, em momento posterior, o poder de autodeterminação da vontade dirigida à *reabilitação do indigno*, por motivo de incapacidade de facto (accidental ou permanente) ou outra causa (v.g., ausência em parte incerta) que afete esse descendente, ascendente ou cônjuge do *de cuius*.

4. O relevo da questão da constitucionalidade e o interesse processual para submeter a apreciação da questão ao Tribunal Constitucional

No caso *sub iudice*, e se for interposto um recurso de constitucionalidade, não é tarefa do Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre o sentido e o modo das interpretações — de sentido convergente ou divergente [ou seja, a *extensão ou comunicabilidade dos efeitos de uma primitiva e única declaração de indignidade* judicialmente decretada em relação à herança de um de *cuius* às heranças futuramente abertas dos parentes mencionados na alínea a) do art 2034.^º do CC *versus* a necessidade de os interessados ajuizarem e obterem *específicas declarações de indignidade* do condenado relativamente às heranças que se forem futura e sucessivamente abrindo por óbito dos seus parentes indicados na referida alínea] — alegadamente derivadas da norma legal em causa.

Tão pouco é tarefa deste Tribunal Constitucional adotar qualquer um dos sentidos normativos em confronto. Cabe-lhe apenas apreciar a constitucionalidade da “norma” aplicada, a qual constitui o respetivo objeto de um eventual recurso de inconstitucionalidade em sede de fiscalização concreta.

Não está, pois, em causa, a sindicação do próprio processo de interpretação de enunciados normativos (*texto-norma*), já que não se enquadra nas competências materiais do Tribunal Constitucional a pronúncia sobre o sentido e o modo das interpretações alegadamente derivadas da norma legal em causa, nem a adoção de qualquer um dos sentidos normativos em confronto na decisão. Cabe apenas ao Tribunal Constitucional apreciar a constitucionalidade da “norma” aplicada e do resultado interpretativo dela decorrente, o qual, na economia da presente temática, constituirá o respetivo objeto.

Em suma, está, isso sim, em causa, o *controlo*, por parte deste Tribunal, do *resultado da interpretação* (o *conteúdo final da decisão*) alcançado pelo STJ. É assim o *resultado interpretativo* pelo qual se atinge a norma que decide o caso, norma que eventualmente não tem competência constitucional para o decidir, que é submetido ao controlo de constitucionalidade⁴.

E não se duvide da admissibilidade de um recurso de constitucionalidade desta natureza. Esse recurso deve ser admitido quando a norma (a alínea a) do art. 2034.^º do Código Civil) que

⁴ Neste sentido, acórdão do Tribunal Constitucional n.º 285/99 (FERNANDA PALMA), de 11.05.1999.

tenha sido efetivamente “aplicada” pela decisão do STJ (de um modo explícito ou implícito), constituiu a sua e mesma *ratio decidendi*, e não um qualquer seu *obiter dictu*⁵⁻⁶.

Vale dizer: faz-se necessário que a aplicação desta norma constitua o fundamento determinante e a *ratio decidendi* da decisão recorrida. Só assim estará em causa um critério normativo de decisão no qual o STJ se tenha baseado como *ratio decidendi*, desde que a solução judicativa alcançada possa enunciar-se *com generalidade e abstração para servir de critérios de julgamento a outros casos futuros* levados a julgamento nos tribunais⁷.

Não se trata, pois, de saber se determinadas realidades empíricas ou factos jurídicos concretos (*in casu*, a anulação de atos jurídicos por parte de alguém declarado indigno respeitantes à herança de outras pessoas, que não da pessoa em relação à qual ele foi assim declarado judicialmente) cabem, ou não, na hipótese delineada abstratamente pela norma, no exercício de uma pura actividade subsuntiva.

É necessário que a decisão do STJ e o resultado interpretativo a que chegou exteriorizem uma solução hermenêutica inovadora e passível de aplicação a uma pluralidade de casos, pelo que tal resultado deverá poder ser sindicado pelo Tribunal Constitucional⁸.

E qual foi o resultado interpretativo suscetível de ser aplicado, no futuro, pelo STJ em casos semelhantes? Foi o seguinte: *a declaração de indignidade em relação à sucessão do autor da sucessão estende-se à sucessão do seu cônjuge e familiares mais próximos, não sendo necessárias várias declarações de indignidade: relativamente à sucessão da vítima e relativamente à sucessão de cada um dos familiares da vítima que se encontrem no âmbito de proteção do regime da indignidade.*

Este é, pois, o critério heterônomo de decisão que neste acórdão do STJ se contém⁹. Esta é a dimensão e a interpretação normativa extraídas do direito infraconstitucional efetivamente

⁵ Isto porque, para o Tribunal Constitucional, parece ser sindicável uma determinada interpretação de normas, desde que o tribunal recorrido a tenha usado como *ratio decidendi*. Por outro lado, se, num dado processo interpretativo, o juiz revelar um critério de decisão que influa no resultado final e tal critério (i) violar a Constituição, (ii) não tiver carácter singular e (iii) for aplicável a uma série de outros casos, então estaremos perante o conceito de “norma” para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Mesmo que por aqui naveguemos é seguro que o Supremo Tribunal de Justiça utilizou, no acórdão em análise, a referida interpretação da norma da alínea a) do art. 2034.^º do Código Civil para negar ao autor da ação a qualidade de herdeiro detentor de legitimidade processual ativa para impugnar os atos praticados pelo outro herdeiro (no caso, o seu irmão), bem como entendeu que *esta interpretação e o resultado interpretativo dela decorrente se deverá aplicar a uma série indeterminada (ou indeterminável) de outros casos*, aí onde os sucessíveis referidos na alínea a) do art. 2034.^º, que tenham sido inicialmente declarados indignos relativamente a um *de cuius*, sê-lo-ão automática e sucessivamente em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes desse primitivo *de cuius*, relativamente ao qual a declaração de indignidade havia sido emitida.

⁶ É, crê-se, irrelevante saber se o objeto de um recurso de constitucionalidade em hipóteses deste tipo é o referido preceito do Código Civil (conjugado com o art. 2036.^º do mesmo Código), ou antes uma norma construída pelo julgador através de um processo de integração de lacunas por analogia, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.^º do Código Civil.

⁷ RUI MÉDEIROS, “A força expansiva do conceito de norma no sistema português de fiscalização concentrada da constitucionalidade”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 183-202.

⁸ Neste sentido, sobre esta metódica, CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 1035.

⁹ Como afirma CARDOSO DA COSTA, “Justiça constitucional e jurisdição comum (cooperação ou antagonismo?)”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 209, nota 12), os poderes do Tribunal Constitucional “para além de circunscritos à questão jurídico-constitucional que lhe é colocada, apenas podem ser exercidos sobre normas jurídicas, tomadas com o sentido objetivamente extraível do preceito que as consagra ou com aquele que, sendo ainda expressão do critério heterônomo de decisão que nelas se contém”.

aplicado (alínea *a*) do art. 2034.º do CC). Este constitui o critério normativo da decisão. Ou seja: a sindicação do Tribunal Constitucional incide sobre uma regra abstratamente enunciada no segmento decisório deste acórdão (a norma da alínea *a*) do art. 2034.º do Código Civil) com vocação para uma aplicação genérica¹⁰ e com a característica da abstração na enunciação do critério normativo que está subjacente à parte decisória deste acórdão¹¹.

Neste sentido, o Tribunal Constitucional deve exercer, em casos deste jaez, a sua competência de “guardião último da Constituição, uma vez que, nos casos em que os tribunais comuns criasssem “normas”, aí onde só o legislador pudesse atuar (por “lei escrita, estrita e certa”) estará o poder judicial a agir, invadindo um campo reservado pela Constituição ao poder legislativo¹², dado que, por um lado, estariam em causa princípios constitucionais de especial importância e, por outro, porque ainda se estará no campo estrito do “controlo de normas”. Isto porque o STJ, com a sua atividade interpretativa, terá, nestes casos, criado uma “norma nova”, suscetível de aplicação geral e abstrata a casos futuros, não subsumível a qualquer outra já existente. Uma *norma nova* segundo a qual a inicial e primitiva declaração de indignidade daquele que é condenado por homicídio doloso “estende-se à sucessão do seu cônjuge e familiares mais próximos, não sendo necessárias várias declarações de indignidade: relativamente à sucessão da vítima e relativamente à sucessão de cada um dos familiares da vítima que se encontrem no âmbito de proteção do regime da indignidade” (parte decisória e sumário do referido acórdão do STJ).

Além disso, os incidentes de constitucionalidade deste tipo reportam-se a questões que condicionam o sentido das decisões recorridas e o desfecho das lides — *maxime*, a possibilidade de impugnar, ou não, as alienações dos bens hereditários efetuada pelo outro descendente da *de cuius* — cuja discussão fica precluída¹³.

¹⁰ CARLOS LOPES DO REGO, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 32.

¹¹ Não se trata, portanto, de sindicar o puro ato de julgamento efetuado pelo STJ enquanto ponderação casuística da singularidade própria do caso concreto a que diz respeito. Nem, tão pouco, se trata de proceder à sindicação de norma que possa ser pressuposta ou deduzida intelectivamente desta decisão judicial individual e concreta. Cfr. JORGE REIS NOVAIS, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 307, o qual acentua que, mesmo nestes casos, o Tribunal Constitucional sente-se, por vezes, impelido a aceitar o recurso de constitucionalidade.

¹² Declaração de voto da Conselheira MARIA LÚCIA AMARAL ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 852/14, de 10.12.2014.

¹³ Cfr. acórdãos n.os 86/90 (MESSIAS BENTO), 286/91 (RIBEIRO MENDES), 332/94 (Luís NUNES DE ALMEIDA), n.º 343/94 (Luís NUNES DE ALMEIDA), 477/97 (GUILHERME DA FONSECA), 227/98 (ASSUNÇÃO ESTEVES), 565/2016 (PEDRO MACHETE). Na doutrina, entre outros, VÍCTOR CALVETE, “Interesse e Relevância da Questão de Constitucionalidade e Utilidade do Recurso de Constitucionalidade - Quatro Faces de uma mesma Moeda”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra, Editora, 2003, pp. 403-404; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Legitimidade e Interesse no Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 947 e ss., p. 948, pp. 958-959, segundo o qual “Para a admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional não basta que a parte tenha sido vencida; é ainda necessário que ela tenha interesse em ver revogada a decisão proferida, ou seja, é ainda indispensável que a eventual procedência do recurso seja útil. Como o Tribunal Constitucional já teve a oportunidade de referir, o recurso de constitucionalidade apresenta-se como um recurso instrumental em relação à decisão da causa, pelo que o seu conhecimento e apreciação só se reveste de interesse quando a respetiva apreciação se possa repercutir no julgamento daquela decisão” – o itálico é nosso.

5. O critério normativo aplicado pelo STJ

Cumpre, pelo exposto, precisar com maior exatidão o critério normativo efetivamente aplicado por esta decisão do STJ no quadro da delimitação do objeto do recurso de constitucionalidade em sede de fiscalização concreta.

Ora, o critério normativo aplicado reporta-se à interpretação extraída do art. 2034.º, alínea a), conjugado com o art. 2036.º, n.º1, ambos do CC, segundo a qual a declaração de indignidade de um *de cuius* — relativamente ao qual o indigno (seu descendente) cometeu o crime de homicídio voluntário — dispensa a *específica, sucessiva e autónoma* declaração judicial de indignidade relativamente ao cônjuge daquele primeiro *de cuius* (ou dos demais ascendentes ou descendentes daquele outro), no sentido de que a primeira declaração de indignidade também torna automaticamente o indigno “incapaz” relativamente a todas as heranças abertas e indivisias dos parentes do primitivo *de cuius*.

Uma vez determinado o critério normativo em causa, cumpre apreciar a questão de constitucionalidade material decorrente da referida decisão do STJ.

Antes, porém, de efetuarmos essa análise, é importante delimitar o regime jurídico sucessório no nosso Código Civil da específica indignidade invocada e com base na qual foi proferido o acórdão do STJ.

6. O regime jurídico da indignidade sucessória no Código Civil português

6.1. Introdução

No caso *sub iudice* emerge uma *hipótese universal* de indignidade sucessória, não havendo legislação estrangeira que a desconheça.

É inquestionável o fundamento ético desta previsão, punindo o sucessor que atenta contra a vida daquele a quem iria suceder *mortis causa*. O que corresponde ao antigo provérbio germânico, segundo o qual “mão ensanguentada não apanha a herança” (*blutige Hand nimmt kein Erbe*), o mesmo se surpreendendo na apóstrofe do direito francês, de acordo com a qual “não se herda daquele que se assassina” (*on n'héredite pas de ceux qu'on assassine*).

Com efeito, nenhuma outra causa de indignidade revela tanta gravidade e causa tanto temor, repulsa e ignomínia, pois mostra o total desprezo e desrespeito do indigno pela vida e pela própria pessoa do *de cuius*. O que justifica que se faça cessar qualquer laço ético-jurídico que justifique a sucessão do criminoso na herança da vítima, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes¹⁴.

¹⁴ Note-se que nas codificações francesa, belga e alemã a sanção civil que vier a ser decretada *não pode atingir o cônjuge da vítima, os ascendentes ou os descendentes*. No que ao âmbito subjetivo desta sanção civil diz

6.2. Efeitos da indignidade

Neste ponto, focamos a nossa visão do *processo de interpretação*, confrontando o *texto* com a norma do art. 2034.º do CC.

O nosso objetivo é o de delimitar o *sentido* e o *modo de interpretação* da norma da alínea a) do art. 2034.º do CC. Pois, confrontando-o com o *modo de interpretação* parcialmente divergente efetuado pelo STJ no acórdão atrás referido, estaremos em melhor posição para sindicar a constitucionalidade do *resultado interpretativo* tirado neste acórdão.

Devemos, desde já, observar que a indignidade desencadeia a *exclusão do sucessor da específica sucessão mortis causa em que ele tenha sido considerado indigno*, tornando *inexistente* (e, a fortiori, *ineficaz*) a sua vocação sucessória, considerando-se possuidor de má fé se o indigno exercer algum poder direto e imediato sobre os bens hereditários (art. 2037.º, n.º 1, do Código Civil).

O sucessível indigno não poderá, direta ou indiretamente, ser beneficiado com qualquer vantagem patrimonial decorrente do acervo hereditário *do qual* tenha sido afastado. Os efeitos da indignidade são *retroativos* e *relativos*. Tudo se passa como se a transmissão dos bens da herança (caso a partilha já estivesse efetuada) nunca tivera ocorrido. A retroatividade da situação de indignidade (e do estado civil que, em matéria sucessória, lhe vai associado) implica, qual *fictio iuris*, considerar que o indigno nunca foi chamado à herança, nem sucedeu.

A declaração de indignidade é *relativa*, posto que o sujeito é excluído apenas daquela sucessão em que foi declarado indigno¹⁵. E é *retroativa*, pois o indigno deve restituir os bens hereditários, assim como os frutos que percebeu após a abertura da sucessão, sendo, como referimos, considerado possuidor de má fé (art. 2037.º, n.º 1, do mesmo Código). O terceiro que tenha adquirido bens hereditários do indigno conserva-os, ao abrigo da *tutela da confiança* — e da ideia do herdeiro “aparente” — se, evidentemente, esse terceiro estiver de *boa fé*, isso é, se agir no desconhecimento, sem culpa, da situação jurídica do alienante na data da celebração do negócio. Neste caso, parece que cabe ao indigno a responsabilidade pela restituição dos valores do património hereditário indevidamente alienado.

Os descendentes do indigno (ou, na linha colateral, os descendentes do irmão do falecido) podem herdar os bens do *de cuius*, na sucessão legal (legitimária e legítima) por meio do exercício *direito de representação* (arts. 2039.º e 2042.º) do mesmo Código). E os descendentes daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança a que fora chamado (por motivo de repúdio ou de “incapacidade” sucessória) são também chamados indiretamente à

respeito, o Código Civil português perfilhou o regime jurídico vigente na Itália e na Espanha. O Código Civil brasileiro, de 2002, também adotou esta última solução.

¹⁵ Conserva as liberalidades que recebeu em vida do autor da sucessão, pese embora estas possam ser revogadas por ingratidão (art. 974.º do Código Civil). Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.ª ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2017, p. 198, nota 353; PAULA BARBOSA, “Breves especificidades da sucessão contratual”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Pamplona Cortereal*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 315 ss., p. 321 ss.

herança do *de cuius*, mesmo que sejam incapazes em relação ao representado (art. 2043.º, *idem*).

6.3. Necessidade de declaração judicial

A exclusão do sucessível chamado não se perfecciona e se torna eficaz com a simples imputação da conduta tipificada no art. 2034.º do Código Civil.

Parece hoje ser pacífico, entre nós, a necessidade da comprovação judicial da sua veracidade por meio de sentença específica proferida em ação de indignidade ou através de uma específica pronúncia realizada na sentença penal (art. 69.º-A do Código Penal) ou perante os juízos cíveis (“sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do mesmo Código”, como se refere na parte final da referida norma do art. 69.º-A).

A Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, terá esclarecido a controvérsia e a dúvida que existia no passado: a declaração (judicial) de indignidade é pressuposto indefetível desta nova situação jurídica que atinge o indigno relativamente à herança do *de cuius* por cujo respeito aquele sucessível foi declarado indigno¹⁶. Atenta a divergência doutrinária e jurisprudencial, esta Lei merecerá a natureza de *lei interpretativa*, sendo aplicável às heranças abertas (e ainda indivisas) antes do seu início de vigência (art. 13.º, n.º 1, do Código Civil)¹⁷. As posições doutrinárias contrárias a esta orientação¹⁸ são todas anteriores à referida lei — posições, estas, que sustentavam a necessidade do ajuizamento da ação destinada a emitir esta declaração ou o pedido incidental se e quando o alegado indigno estivesse na posse de bens da herança¹⁹.

¹⁶ Já, neste sentido, após o regime instituído na Lei n.º 82/2014, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.ª ed., cit., pp. 224-225, notas 348, 349; PAULA TÁVORA VÍTOR/ROSA CÂNDIDO MARTINS, “Unos quantos piquetitos’ - Algumas considerações acerca das novas regras da declaração de indignidade da Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 335 ss., p. 346; MARTA FALCÃO/MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, *Direito das Sucessões, Da Teoria à Prática*, Coimbra, Almedina, 2106, p. 41; recentemente, no mesmo sentido, DIOGO LEITE CAMPOS/MÔNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 118-119. Numa versão em língua inglesa, no sentido do texto, cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA/PAULA TÁVORA VÍTOR, *Family and Succession Law in Portugal*, 2.ª ed., Kluwer Law International, B.V., 2019, pp. 210-212; CRISTINA DIAS, in *Código Civil Anotado*, Livro V, *Direito das Sucessões*, coord. de CRISTINA ARAÚJO DIAS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 40-41; RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 92-93.

¹⁷ Um pouco antes da emergência deste regime jurídico, no sentido da necessidade de a indignidade dever ser declarada judicialmente, cfr. ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, “A indignidade sucessória no direito romano: Reflexos no direito português”, in *Lusíada, Direito*, 2016, n.º 15, p. 7 ss., pp. 70-71, disponível no seguinte endereço eletrónico: http://repositorio.ulushiada.pt/bitstream/11067/4362/1/Id_15_16_2016_1.pdf (acesso em 11.04.2022).

¹⁸ Por exemplo, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 140-145; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra, Editora, 2000, pp. 297-300; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002, pp. 160-161.

¹⁹ Mesmo então alguma doutrina criticava fortemente esta orientação (CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Iuris, 2021, pp. 208-211), na medida em que, por um lado, seria estultícia fazer depender o precipitar desta situação jurídica sobre o sucessível se este estivesse na posse de bens da herança de valor muito diminuto e, por outro, essa solução implicaria um tratamento mais favorável daquele que está na posse de bens da herança, cuja indignidade teria que ser declarada em prazos curtos em relação aos outros sucessíveis, cuja indignidade poderia ser invocada extrajudicialmente, com dispensa de qualquer prazo de caducidade, ou por via de exceção na contestação.

A necessidade de acautelar a *certeza e a segurança jurídicas* e a *consolidação das situações jurídicas hereditárias* aconselham a necessidade da existência de uma ação na qual seja pedida a declaração de indignidade do sucessível em relação à vítima dos crimes previstos nas várias alíneas do art. 2034.º, ou em relação ao testador, dentro dos prazos previstos nas alíneas a) e b) do mesmo artigo²⁰. Com o que a emergência da Lei n.º 82/2014 constituiu um *afloramento de uma orientação geral* que já antes era preferível.

A privação dos bens da herança do *de cuius* pode constituir um efeito civil da condenação criminal (tal como dela podem decorrer outros efeitos *civis*, tais como, por exemplo, a privação, total ou parcial, do exercício de responsabilidades parentais); mas não é um efeito indefetível: se aí não for declarada, *deverá sê-lo* nos demais juízos de competência especializada onde correu ou esteja a correr o processo de inventário.

O n.º 3 do art. 2036.º, na redação da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, determina a *comunicação da sentença penal condenatória ao Ministério Público*, a fim de este instaurar a ação destinada a *alterar a situação jurídica do sucessível* relativamente ao acervo hereditário da vítima, se e quando o condenado seja o único herdeiro²¹.

O prazo de caducidade desta ação é, no caso *sub iudice*, de um ano a contar da condenação transitada em julgado dos crimes que a determinaram (art. 2036.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código Civil).

Na eventualidade de a indignidade não ter sido declarada na sentença penal, cabe sucessivamente ao cônjuge, descendente, ascendente ou adotante ou adotado desencadear a ação destinada a acertar fazer declarar essa indignidade, pois o prazo estabelecido no art. 2036.º, n.º 1, é um prazo de caducidade, o qual, em regra não se suspende nem interrompe (art. 328.º do Código Civil), desde logo com a tramitação da ação penal.

²⁰ Prazos de caducidade, estes, que parecem ser de conhecimento oficioso (art. 333.º, n.º 1, do Código Civil), visto que dizem respeito a situações jurídicas subjetivas indisponíveis.

²¹ Em Itália, o legislador foi mais longe, pois previu no novo art. 463-bis do *Codice Civile* (nos termos do art. 5 da Lei n.º 4/2018, de 11.01.2018, com início de vigência em 16.02.2018) a suspensão da vocação sucessória do sucessível que esteja a ser objeto de investigação criminal por motivo da prática de homicídio doloso (ainda que tentado, mas já não o homicídio preterintencional ou o homicídio negligente) até ao arquivamento do inquérito ou até à prolação da sentença de absolvição do arguido. Nesse intervalo é nomeado um *curador*, ao abrigo do art. 528 do *Codice Civile*. Além disso, esta Lei também aditou o art 537-bis ao *Codice di Procedura Penale*, prevendo que o juiz da ação penal declare o criminoso indigno a suceder à vítima. Com o que o arguido fica numa situação de *pendência* relativamente à herança da vítima, tal como ocorre nas situações de *vocação sob condição suspensiva*. E sem que a vítima (nos casos de tentativa de homicídio) fique impedida de o reabilitar. Este expediente legal também evita que os sucessíveis diretamente interessados tenham que peticionar o decretamento de providência cautelar (inominada) destinada a obter o mesmo efeito jurídico, ou na iminência ou na pendência do processo de inventário. Cfr., sobre este novo regime transalpino, ALBERTO MATTIA SERAFIN, “*Indignus non potest capere? Il nuovo art. 463 bis c.c. tra sospensione dalla successione e natura giuridica dell’indignità*”, in *Ius Civile*, n.º 5, settembre-outubro, 2019, Milano, Giuffrè, p. 457 ss., disponível no seguinte endereço eletrónico: http://www.juscivile.it/fascicoli/5_2019.pdf (acesso em 11.04.2022).

6.4. Propriedade do meio processual / espécie de ação

A ação onde seja pedida a declaração de indignidade é uma *ação constitutiva*²² — ou uma *declaração incidental constitutiva* proferida no quadro de uma ação penal —, pois a sua prolação altera a situação jurídica estabelecida após a morte do *de cuius* entre o indigno (até então tratado como *sucessível aparente*) e os restantes sucessíveis prioritários no acesso aos bens hereditários e na sujeição aos direitos e deveres inherentes ao *estatuto de herdeiro*, tanto na sucessão legal quanto na sucessão voluntária. Outrossim, essa decisão judicial altera o *estatuto jurídico do sucessível* declarado indigno relativamente aos *aspets pessoais do fenómeno sucessório*, no que tange, por exemplo, à defesa dos direitos de personalidade *post mortem* (art. 71.º, n.º 2, do Código Civil), posse dos bens da herança, etc.

E nem vale dizer — para afastar a natureza constitutiva desta ação — que a declarada indignidade produz os seus efeitos *a partir da sentença e não retroativamente* ao momento da abertura da sucessão, pois a data da produção dos efeitos jurídicos emergentes da procedência de uma *ação declarativa constitutiva* é indiferente ou insensível à *qualificação da ação donde tais efeitos emergem*.

O que importa é a *alteração* da situação jurídica entre as partes (com efeitos diretos ou indiretos relativamente a terceiros) decorrente da procedência da ação por mero efeito da prolação da sentença. Concebem-se, aliás, muitas *ações (declarativas) constitutivas* cujos efeitos, embora nasçam com a sentença, operam retroativamente. Pense-se, *inter alia*, nas ações de divórcio ou separação de pessoas e bens sem consentimento, cujos efeitos patrimoniais podem retrotrair à data da separação de facto precipuamente declarada na sentença (art. 1789.º, n.º 2, e 1795.º, 2.ª parte, ambos do Código Civil). Outrossim, nas ações de estabelecimento da filiação, aí onde a sentença tem eficácia retroativa (art. 1797.º, n.º 2, do mesmo Código). Enfim, os efeitos da anulação ou declaração de nulidade de um contrato por via judicial produzem-se retroativamente, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado no cumprimento desse contrato (art. 289.º, n.º 2, do mesmo Código), e também ninguém duvida que esta ação é *constitutiva*²³.

Isto significa, desde logo, que, atenta a sua *natureza constitutiva*, a ação destinada a fazer declarar e constituir o estado²⁴ (sucessório) de indigno implica uma apreciação judicial das

²² Já assim, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 41 (anotação n.º 3 ao art. 2036.º); J. P. REMÉDIO MARQUES, "Indignidade sucessória ...", cit., 2005, p. 387 ss., p. 390; FRANCISCO M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, actualizado em face de legislação posterior, policopiado, Coimbra, 1992, p. 220; NUNO ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, lições policopiadas, Lisboa, 1978, p. 212; LEONARDO J. COVIELLO, *Diritto successorio (Corso di lezioni)*, Bari, F. Cacucci, 1962, p. 167, p. 176 ss.; FRANCESCO MESSINEO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, 9.ª edição, vol.VI, Giuffrè, Milano, 1962, p. 64; PIETRO SCHLESINGER, "Successioni (diritto civile): parte generale", in *Novissimo Digesto Italiano*, Vol. XVIII, Utet, Torino, 1971, p. 755; CARLO GIANNATANASIO, *Commentario dell Codice Civile. Delle successioni. Disposizioni generali, successioni legittime*, I, 2.ª edição, Utet, Torino, 1971, p. 57, p. 68; L. SALIS, "L'indegnità a succedere", in *Studi in onore di Francesco Messineo*, I, Giuffrè, Milano, 1959, p. 455 ss.; contra Luís A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 2.ª ed., reimpressão, Lisboa, Quid Iuris, 2004, p. 183; José DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões*, 5.ª ed., cit., pp. 142-143, para quem se trata de uma *ação declarativa* (de simples apreciação, como julgamos ler o pensamento do Autor).

²³ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 54, anotação n.º 2 ao art. 10.º.

²⁴ O estado (no caso na sua dimensão de *estado civil*) traduz uma relação ou modo de ser da pessoa com os outros de onde emergem específicos direitos, deveres, ónus e vinculações.

específicas condutas do réu para com uma pessoa, ou seja, para o concreto ofendido ou vítima — cuja honra e dignidade não se compadece com a extensão automática de uma anterior declaração de indignidade constituída em relação à sucessão de outra pessoa —, pois é em relação àquela pessoa, e só ela na sua individualidade e pessoalidade (e, evidentemente, ao seu acervo hereditário), que se aferem os efeitos patrimoniais e pessoais de semelhante ação judicial constitutiva de um novo estado jurídico sucessório.

6.5. O carácter *relativo* da indignidade sucessória

Atentas as diferenças do regime jurídico da indignidade relativamente às situações de atos ou negócios jurídicos fulmináveis com a *invalidade* (v.g., prazo para a sua arguição; legitimidade processual; possibilidade de conhecimento oficioso no caso da nulidade; retroatividade da declaração de nulidade ou de anulação; possibilidade de reabilitação do indigno; possibilidade de direito de representação dos descendentes do indigno na sucessão, etc.), e a sua distinção perante as incapacidades civis *stricto sensu* (*scilicet*, de gozo ou de exercício de direitos), parece que aquela situação jurídico-sucessória traduz uma *ilegitimidade substantiva*²⁵.

Este regime jurídico revela assim que a indignidade (e a declaração judicial pela qual esta situação é *constituída*) desfruta de um *carácter relativo*, no sentido de que o sucessível somente é afastado da herança do ofendido, que não em relação à herança, legado ou fideicomisso de qualquer outro *de cuius* não ofendido²⁶. Com o que a posição do indigno é análogo à do sucessível chamado sob *condição resolutiva*. Uma vez proferida a sentença de indignidade, caduca a vocação sucessória e funcionam os mecanismos ordinários de substituição, representação sucessória ou direito de acrescer.

²⁵ Entre outros, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in *O Direito*, ano 101º, 1969, p. 287 ss., pp. 270-272; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª edição, 2000, cit., p. 293, nota 743; ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, "A indignidade sucessória no direito romano: Reflexos no direito português", in *Lusíada, Direito*, cit., p. 62; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, vol. II, *Sucessões*, Lisboa, 1993, p. 205; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed., Lisboa, Quid Iuris, 2012, pp. 197-198; J. P. REMÉDIO MARQUES, "Indignidade sucessória ...", 2005, cit., pp. 402-406; recentemente, DIogo LEITE CAMPOS/MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed., 2021, cit., p. 113. No domínio do Código Civil de 1867, CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil Português em comentário ao Código Civil*, vol. IX, Coimbra Editora, Coimbra, 1934, p. 716, já defendia que os factos mencionados no art. 1782.º deste Código ("Causas de indignidade do herdeiro ou legatário") não constituíam "incapacidades propriamente ditas", visto que, na sua opinião, eram *posterioreis ao testamento*. Eram, antes, causas de caducidade ou de revogação legal da disposição feita a favor de certa pessoa; CRISTINA DIAS, in *Código Civil Anotado*, Livro V., cit., p. 37, pois, segundo a Autora, "(...) as incapacidades sucessórias por indignidade (...) enquadraram-se melhor no conceito de ilegitimidade"; aparentemente no sentido do texto, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.ª ed., 2020, cit., p. 221, Autor que afirma tratar-se de uma "ilegitimidade sucessória passiva"; RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, cit., 2022, p. 92.

²⁶ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As actuais coordenadas ...", cit., p. 272; ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, "A indignidade sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito português", in M.ª TERESA DUPLÁ MARÍN/PATRICIA PANERO ORIA (coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, Marcial Pons, 2018, p. 211 ss., p. 227; assim, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.ª ed., 2020, cit., p. 221, o qual afirma o seguinte: "a indignidade apresenta caráter relativo: só quanto à sucessão de uma certa pessoa [dizemos nós: *do de cuius*] cujo sucessível tenha sido sujeito a uma declaração de indignidade] e só quanto à sucessão desta pessoa é que não pode ser chamado".

6.6. A formação de *caso julgado material* na ação destinada a fazer declarar e constituir a situação de indignidade e os seus efeitos

A ação judicial pela qual se declara e constitui a situação de indignidade em relação ao sucessível que ofendeu a vida, a honra ou a dignidade do falecido (e sem a qual esta situação jurídica civilmente penalizadora para o indigno não existe) forma evidentemente *caso julgado*. A determinação do âmbito objetivo da pronúncia judicial, embora dependa, por vezes, de uma *atividade interpretativa prévia*, é clara no nosso processo civil: a sentença constitui caso julgado *nos precisos termos em que julga* (art. 621.º do CPC)²⁷.

O caso julgado apenas cobre a decisão contida na *parte final da sentença*, dando resposta à pretensão do autor ou do réu (reconvinte), especificamente concretizada no pedido ou na reconvenção individualizada por meio da(s) correspondente(s) causa(s) de pedir²⁸.

Concretizando: se o autor pede a declaração de indignidade de um sucessível, a procedência da ação torna-o “incapaz” de suceder ao acervo hereditário do concreto *de cuius*, vítima do crime ou do *de cuius* testador alvo das condutas censuráveis previstas nas alíneas *c*) e *d*) do art 2034.º do Código Civil.

A *delimitação subjetiva* do caso julgado pode, igualmente, ser importante para compreendermos a não comunicabilidade ou extensão do caso julgado formado pela sentença (ou declaração incidental) pela qual se constitui a situação de indignidade em relação a um concreto ofendido.

Poderia, na verdade, pensar-se que a sentença proferida contra o sucessível pela qual este é declarado indigno (mesmo ou, sobretudo, na ação penal) seria válida *erga omnes*, definindo a situação jurídica entre as partes entre si (acervo hereditário do *de cuius* ofendido e aquele a quem foram imputados factos conducentes à situação de indignidade), podendo repercutir-se nas situações de outras pessoas (*in casu*, as demais pessoas mencionadas na alínea *a*) do art. 2034.º do Código Civil), que também partilham com o primitivo indigno *interesses comuns em heranças* que, no futuro, venham a ser abertas e em relação às quais este primitivo indigno seria, de igual sorte, automaticamente excluído.

Esta orientação — pela qual a sentença (de indignidade) se repercute perante terceiros (*in casu*, os referidos parentes), na medida em que é uma *mera consequência do modo como o direito substantivo* (no caso, o art. 2034.º, alínea *a*), do Código Civil) *conexiona as situações*

²⁷ Diga-se, no mais, para sermos mais precisos e evitar o denominado *caso julgado implícito* (fonte de equívocos e potenciador da violação da tutela jurisdicional efetiva – cfr. ERNESTO HEINITZ, “Considerazioni attuali sui limiti oggettivi del giudicato”, in *Giurisprudenza Italiana*, 1955, I, 1, p. 557 ss., p. 761, o qual já considerava esta fórmula uma fonte de equívocos, pois, para este Autor, dos muitos dos pressupostos lógicos poucos são aqueles que devem ser abrangidos pelo caso julgado), o seguinte: o caso julgado terá que incidir sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão – assim, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997, p. 578.

²⁸ ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 714.

jurídicas desses terceiros — é inaceitável²⁹. Com efeito, esta orientação contraria frontalmente o *direito fundamental de defesa* (*scilicet*, de defesa do primitivo sucessível indigno).

É evidente que os parentes referidos no citado art. 2034.º, alínea a), são *terceiros juridicamente interessados* em relação à sentença que tenha colocado o condenado pelo crime de homicídio doloso na situação de indigno na sucessão à herança da vítima. Donde, a atual orientação do caso julgado *secundum eventum litis* lhes aproveita: eles concorrem à herança da vítima sem o concurso das pretensões sucessórias do indigno, nessa herança. O caso julgado material formado *por essa específica declaração* beneficia-os e, portanto, aproveita-lhes. Pode ser por estes invocado para excluir o condenado por tais crimes hediondos *da herança da vítima*. E só autoriza a exclusão do criminoso relativamente a esta herança, que não a outras que venham no futuro, a ser abertas.

Na verdade, o mesmo já não acontecerá se e quando falecer alguma das outras pessoas mencionadas na alínea a) da referida norma (cônjugue da vítima ou um seu descendente ou ascendente, adotante ou adotado).

Vale dizer: os herdeiros destas últimas *não podem opor ao primitivo indigno a sentença* na qual ele fora declarado indigno em relação à vítima, a fim de o excluir das subsequentes heranças (que venham a ser abertas por morte) destes familiares, como se tratasse de um efeito reflexo dessa sentença³⁰.

A circunstância de o *direito substantivo conectar as situações jurídicas sucessórias* destas pessoas de uma forma que priva o primitivo indigno de suceder a estas futuras e sucessivas heranças (se ele, indigno, lhes sobreviver, a todas ou algumas delas) não implica que o caso julgado material formado por aquela declaração de indignidade se repercuta, *sic et simpliciter*, na situação jurídica sucessória daquele primitivo indigno em relação às heranças das pessoas mencionadas na referida alínea, a ponto de dispensar específicas ações pelas quais estes outros parentes peçam e obtenham específicas e autónomas declarações de indignidade. Somente a *velha (e abandonada) teoria dos efeitos reflexos do caso julgado material* poderia fazer aproveitar às pessoas referidas na alínea a) do art. 2034.º aquela primitiva e única declaração de indignidade, a fim de excluir o indigno da sucessão às futuras heranças abertas pela morte de tais pessoas a que aquele indigno sobrevivesse.

A *eficácia da sentença constitutiva* (da situação de indignidade sucessória) revela-se muito próxima da *eficácia do negócio jurídico substantivo*, no sentido de que o direito (o ónus, sujeição ou vinculação) por ela, sentença, constituído, conquanto seja um direito ou uma

²⁹ Já assim, LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 721 (anotação n.º 2 ao art. 617.º do CPC de 1961); LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, Coimbra, Gestlegal, 2019, n.º 2 da anotação ao art. 622.º; ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., cit., pp. 724-726; agora, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *Novos Estudos de Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 129 ss., p. 130, nota 8 = *Revista da Ordem dos Advogados*, 2019, III/IV, também acessível no seguinte endereço eletrónico: https://portal.oa.pt/media/130340/jose-lebre-de-freitas_roat-iii_iv-2019-13.pdf (acesso em 11.04.2022).

³⁰ Deve, aliás, observar-se que a ação de indignidade não implica o *litisconsórcio necessário* (ativo ou passivo) de todos os sucessíveis chamados à herança da vítima; esse litisconsórcio é apenas voluntário.

situação jurídica absoluta³¹, somente é oponível *erga omnes*, desde que tenham sido partes processuais os titulares do direito potestativo e da sujeição que deles são pressuposto³². Ora, se algum dos demais ascendentes ou descendentes do criminoso (cujas heranças tenham sido posteriormente abertas) não foram partes na ação de indignidade, o caso julgado formado na ação indignidade não lhes pode aproveitar.

Em suma: se o *direito substantivo* estende o labéu e as consequências da indignidade ao cônjuge, aos ascendentes, descendentes, adotado e adotante do *de cuius* (vítima), não é menos verdade que o *direito processual civil*, na vertente da *delimitação subjetiva do caso julgado material*, não pode constituir uma *mera consequência ou efeito reflexo* da forma como o regime daquele *direito substantivo* liga as situações jurídicas desses terceiros com as das partes.

Quer dizer: o efeito do caso julgado material formado por aquela e única declaração de indignidade relativamente à herança de um *de cuius* segue as regras do direito substantivo e da eficácia dos negócios, os quais apenas vinculam os contraentes (*res inter allios acta aliis nocere non potest*). O que significa que os demais familiares desse primitivo *de cuius* e desse primitivo indigno não podem aproveitar dessa situação jurídica, tendo, por exemplo, em mira afastar esse primitivo indigno da herança posteriormente aberta do cônjuge do *de cuius* (ou da herança de alguma das pessoas referidas na referida alínea a) do art. 2034.º), e dispensando a instauração de uma *específica e autónoma* ação de indignidade, dentro do decurso do prazo de caducidade, relativamente às heranças abertas pelas restantes pessoas mencionadas nessa alínea a).

Um entendimento deste tipo infringiria grosseiramente o *direito fundamental de defesa e a tutela jurisdicional efetiva* daquele primitivo indigno, que apenas assim foi declarado em relação à herança daquela pessoa cuja ofensa à vida, bom nome ou dignidade ofendeu.

De resto, a vinculação do indigno desta primeira e única declaração de indignidade e a sua *repercussão nas situações jurídicas substantivas dos interessados* (atuais e futuros) a cujas heranças aquele não poderia concorrer — por motivo desta extensão ou comunicabilidade da única pronúncia judicial de indignidade às heranças que posteriormente fossem abertas — traduziria a aceitação e relevância do reprovável e abandonado critério do *efeito reflexo* do caso julgado material acima mencionado.

Na prática, tais terceiros a cujas heranças o primitivo indigno não poderia concorrer e, sobretudo, os respetivos sucessíveis poderiam sempre invocar o efeito (reflexo), que lhes seria *favorável*, decorrente *daquela única sentença declarativa* (e constitutiva) da situação de indignidade em relação à herança daquele primitivo *de cuius*. Não pode ser.

Na verdade, num sistema processual civil, como nosso, em que o caso julgado é *secundum eventum litis*, a eficácia *erga omnes* da sentença e a sua invocação em situações jurídicas (reflexas) posteriores só é possível quando o legislador o determinar, contanto que essa

³¹ Ou uma vinculação que decorra de uma situação jurídica substantiva absoluta.

³² Neste sentido, LEBRE DE FREITAS, "Um polvo chamado autoridade do caso julgado ...", cit., pp. 130-131, nota 8.

previsão não viole o *princípio da proporcionalidade (lato sensu)* e a *tutela jurisdicional efetiva* das partes. É o que acontece nas hipóteses previstas nos arts. 522.º, 531.º, 635.º, 712.º, n.º 2, todos do Código Civil, bem como na declaração de nulidade de cláusula contratual geral, na ação popular, na sentença de anulação de deliberação social, bem como nos casos de compropriedade, de comunhão hereditária (*scilicet*, da herança de que se trata, que não de outras heranças, já abertas ou a abrir no futuro).

Fora destas hipóteses, pessoas que não foram partes numa ação³³ não podem prevalecer-se dos efeitos da sentença nela proferida, *ainda quando se pretenda que essa extensão (processual do decidido) seja uma mera consequência jurídica do modo como o direito substantivo conexiona as situações jurídicas desses terceiros.*

Veremos, adiante (*infra*, 8.1. e 8.2.) ulteriores desenvolvimentos destas orientações.

7. As dimensões e os parâmetros jurídico-constitucionais em crise enquanto consequência do resultado interpretativo alcançado pelo acórdão do STJ

Como atrás insinuámos, o *resultado normativo* (e a *interpretação normativa*) inerentes a este acórdão do STJ tolhem, de uma forma *desproporcional* e *excessiva*, algumas dimensões da pessoalidade do sucessível declarado indigno relativamente à herança da vítima, atingindo o *núcleo essencial* de alguns dos seus direitos fundamentais. Vejamos.

7.1. A “incapacidade” ou *ilegitimidade substantiva* do indigno para aceitar ou repudiar e, logo, ser transmissário de bens hereditários e as consequências jurídico-constitucionais da dispensa de específica e concreta declaração de indignidade em relação às pessoas indicadas na alínea a) do art. 2034.º do Código Civil

Como já insinuámos atrás, é hoje mais ou menos pacífico que o indigno é atingido por uma espécie de *ilegitimidade substantiva* — que não uma incapacidade jurídica (de exercício ou de gozo). A declaração de indignidade é o facto legitimador negativo³⁴.

Aliada a uma qualidade intrínseca, qual seja de ter praticado um dos atos previstos nas várias alíneas do art. 2034.º do CC, o indigno situa-se numa certa posição jurídica relativamente ao

³³ Por exemplo, um novo descendente da vítima cuja paternidade tenha sido estabelecida após o seu decesso; um adotado pleno do indigno, se aquele falecer antes deste, etc.

³⁴ Utilizando, igualmente, esta categoria, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2007, p. 20; PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A Autorização*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 86-87.

de cuius (ou ao seu cônjuge, ascendentes, descendentes)³⁵ e aos bens integrados na herança indivisa, nos termos da qual ele, indigno, é desprovido do poder de realizar os atos jurídicos da aceitação e da consequentemente devolução dos bens hereditários³⁶, estando assim privado da aptidão para sentir os efeitos de tais atos na sua esfera jurídica, em virtude de uma relação, em que a parte está, ou se coloca, com o objeto do ato e com certa pessoa (*o de cuius*).

Ocorre como que uma *falta de competência relacional* (enquanto aptidão do sujeito no meio social) ou falta de dependência funcional em relação a um dado *objeto* (*in casu*, uma herança aberta) e *uma pessoa* (*o de cuius*); retomando as palavras de Manuel de Andrade³⁷, verifica-se um vício *no modo de ser para com os outros*, no caso o indigno relativamente ao *de cuius* e às pessoas indicadas na alínea a) do art. 2034.º, ou um vício no modo de ser para com os outros face a *um objeto* (Castro Mendes³⁸), isto é, o património deixado por morte, que impede o declarado indigno de tratar juridicamente esse objeto.

Dito de outra maneira: verifica-se uma falta de competência para o declarado judicialmente indigno obter ou para suportar os efeitos jurídicos da regulação de interesses que se tem em vista, ou seja, a aceitação de *uma herança* e a consequente devolução (ou transmissão) dos bens para o seu património. Com o que a declaração (judicial) de indignidade não visa a proteção do indigno, mas sim a proteção dos interesses (pessoais e patrimoniais) dos demais herdeiros mencionados na alínea a) do art. 2034.º CC e os *interesse gerais da coletividade*.

Ora, se as restrições à capacidade civil, incluindo a capacidade de agir, só são legítimas quando os seus motivos forem “*pertinentes e relevantes sob o ponto de vista da capacidade da pessoa*”, não podendo também a restrição “*servir de pena ou de efeito de pena*”³⁹, é evidente que a *comunicabilidade* ou extensão dos referidos efeitos da primitiva e única declaração de indignidade do descendente (que cometeu homicídio doloso na pessoa do seu pai, *de cuius*) às restantes pessoas indicadas na aliena a) do art 2034.º do Código Civil — se e quando estas falecerem antes daquele primitivo e declarado indigno — *não é justificada* na medida em que prescinda de uma *específica e concreta* declaração de indignidade (em data posterior) relativamente a *cada uma* das pessoas indicadas na referida norma.

Na verdade, sendo a capacidade civil uma decorrência imediata da *personalidade* e da *subjetividade jurídicas*⁴⁰, daqui decorre que a privação ou restrição desta capacidade civil (quer sob a categoria da ilegitimidade substantiva, quer da categoria da incapacidade de exercício de direito) é sempre uma *medida de carácter excepcional*.

³⁵ Qual modo de ser perante os outros.

³⁶ Bem como dos demais atos que, mantendo-se a herança indivisa, visam conservá-la ou frutificá-la (v.g., pretensão de invalidação de certos atos ou negócios jurídicos praticados pelo(s) outro(s) herdeiro(s); pretensão de petição de herança contra terceiros possuidores de bens hereditários; pretensão de invalidação de negócio testamentário praticado pelo *de cuius*, etc.).

³⁷ MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, Coimbra, Editora, 1953, p. 63.

³⁸ JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1968, p. 72; tb. ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1948, p. 11, pp. 47 ss. = *Boletim do Ministério da Justiça*, 1949, n.º 10, p. 20 ss.; PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A Autorização*, cit., p. 73.

³⁹ J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 465.

⁴⁰ ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, policopiado, Coimbra, Centelha, 1981, p. 83.

Esta medida somente é justificada, pelo menos em primeira linha, pela proteção dos interesses de terceiros (dos demais herdeiros chamados), do próprio incapaz (nos casos do decretamento judicial de medidas de acompanhamento) ou os interesses gerais da coletividade. E o coartar essa capacidade civil, mesmo antes do falecimento dos parentes indicados na alínea a) do art. 2034.^º do Código Civil⁴¹, será sempre, igualmente, *uma medida de carácter excepcional*, cuja precipitação na esfera jurídica patrimonial do atingido nunca dispensará uma *específica e concreta decisão judicial* em relação à pessoa cuja herança se trata (*de cuius*); ou, deverá, em alternativa, ser expressamente prevista numa norma geral e abstrata habilitante; uma norma geral e abstrata que, nos casos *sub iudice*, preveja uma espécie de *comunicabilidade* ou *indivisibilidade* de uma inicial declaração de indignidade às restantes pessoas mencionadas na alínea a) do citado art. 2034.^º do Código Civil.

Porém, tal norma geral habilitante não consta do nosso ordenamento jurídico, o que imporá sempre uma *específica e concreta declaração de indignidade* do homicida em relação às pessoas (e respectivas heranças) indicadas nesse preceito, na medida em que o primitivo indigno lhes sobreviva.

7.2. A violação do direito de propriedade privada

Imputa-se à interpretação normativa adotada na referida decisão judicial do STJ a violação dos princípios da *segurança jurídica*, da *boa fé* e da *proteção da confiança* derivados do artigo 2.^º da Constituição da República Portuguesa e considera-se que a mesma interpretação consubstancia uma *restrição ilegítima do direito de propriedade privada* (artigo 62.^º da Constituição), proibida à luz do seu artigo 18.^º.

Lembre-se, desde já, que o art. 62.^º, n.º 1, da Constituição, eleva à tutela constitucional o *direito fundamental de transmitir por morte* os bens ou as posições jurídicas patrimoniais de que se seja titular⁴². O *veículo* preferencial para o exercício deste direito alicerçado na *autonomia da vontade privada* e no *desenvolvimento da personalidade* é o *testamento*, mas a ausência deste na data da abertura da sucessão não impede que se reconheça um poder jurisgénico da vontade para alguém deixar bens e outrem os receber *mortis causa*.

É verdade que, na Constituição, o direito de propriedade não faz parte do elenco dos “direitos, liberdades e garantias” (embora goze do respetivo regime, naquilo que nele reveste natureza análoga à daqueles, nos termos do seu artigo 17.^º).

Face ao quadro jurídico-constitucional português, também é certo que o *direito de propriedade* consagrado no artigo 62.^º, n.º 1, da Constituição, pode efetivamente sofrer compressões ou restrições no seu conteúdo, limites e pleno exercício, mormente aquelas que sejam ditadas

⁴¹ No pressuposto de que *falecem antes* do primitivo e declarado indigno *por via judicial*.

⁴² J. P. REMÉDIO MARQUES, “Indignidade sucessória ...”, 2005, cit., p. 409; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições*, vol. I, 4.^a edição, 2000, cit., p. 124.

por indiscutíveis razões de interesse público geral, que o legislador ordinário entenda fazer prevalecer sobre a plenitude dos poderes conferidos ao proprietário, conforme se encontra expresso igualmente no artigo 1305.º do Código Civil, onde se estatui que “*O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*”.

O Tribunal Constitucional tem decidido, em jurisprudência constante⁴³ que, sendo a “propriedade” um pressuposto da autonomia das pessoas, não obstante a inclusão do direito que lhe corresponde no título respeitante aos “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, alguma dimensão a este direito deverá ser reconhecida que permita a sua inclusão, pelo menos parcial, nos clássicos *direitos de defesa*; ou, dito de outra maneira, em alguma da sua dimensão será este direito análogo aos chamados direitos, liberdades e garantias.

A dimensão da garantia constitucional da propriedade acolhe um radical ou *dimensão subjetiva*, que, pela sua estrutura, qualifica este direito como análogo a um direito, liberdade e garantia. Ora, e quanto a esta matéria, decorrem da jurisprudência do Tribunal Constitucional alguns pontos pacíficos, que poderão ser sintetizados da seguinte forma:

- a) A não identificação entre o conceito civilístico de propriedade e o correspondente conceito constitucional, no sentido de que a garantia constitucional da propriedade privada protege os *direitos subjetivos patrimoniais privados* e as faculdades jurídicas que lhe inerem — tais como, entre outros, o direito a aceitar ou repudiar uma herança aberta, o direito de requerer a partilha; o direito de petição de herança e reivindicar os bens hereditários em poder de terceiros, etc. — e não apenas os direitos reais tutelados pela lei civil, ou o direito de gozo que permite a maior amplitude de fruição e aproveitamento dos bens, qual seja o direito de propriedade privada.
- b) A dupla natureza da garantia reconhecida no artigo 62.º da Constituição, que contém na sua estrutura tanto uma dimensão institucional-objectiva quanto uma *dimensão de direito subjetivo*, com as potencialidades e irradiações subjetivas acima referidas.
- c) A dimensão de *radical subjetivo*, que está incluída na estrutura da norma da Constituição, na qual se surpreende o direito de defesa e o *direito de cada um a não ser privado da sua propriedade* senão por intermédio de um procedimento adequado e mediante justa compensação, procedimento esse que acha especialmente garantido no n.º 2 do artigo 62.º.

Através da propriedade privada confere-se às pessoas um conjunto indefinido de poderes e faculdades jurídicas, incluindo *poderes de transmissão* e de aquisição (derivada translativa ou aquisição originária), que aumentam as suas possibilidades de atuação. Desse modo, a *garantia constitucional da propriedade privada* cumpre a função de assegurar ao respetivo titular um espaço de liberdade na esfera jurídico-patrimonial, através do reconhecimento de pretensões jurídicas individuais de aquisição, uso, aproveitamento e fruição, em exclusividade (se for o caso), possibilitando, assim, uma formação responsável da vida⁴⁴.

⁴³ Vejam-se, entre muitos outros, os Acórdãos n.os 44/99; 329/99; 205/2000; 263/2000; 425/2000; 187/2001; 57/2001; 391/2002; 139/2004; 159/2007, todos eles disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://WWW.TRIBUNALCONSTITUCIONAL.PT)

⁴⁴ A garantia de existência da propriedade privada – e a sua utilização e disposição – significa que a “uma posição jurídica de direito privado é associado um direito subjetivo público de defesa ou manutenção dessa posição” –

A dificuldade está em saber quais são as dimensões do direito constitucional de propriedade privada que devem beneficiar do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. A orientação prevalente é a de limitar a *natureza análoga* às dimensões deste direito subjetivo privado que consubstanciem um “radical subjetivo” que o aproxima dos direitos fundamentais subjetivos de tipo clássico, negativos e diretamente invocáveis⁴⁵ com as seguintes características: que sejam verdadeiramente *significativas* e *determinantes* da sua caracterização como garantia constitucional⁴⁶; que sejam *essenciais à realização do Homem como pessoa*⁴⁷; ou que se mostrem indispensáveis à conceção do direito de propriedade como garantia de *espaço de autonomia pessoal*⁴⁸.

A mais do direito de não ser arbitrariamente privado da propriedade privada (ou de outros *direitos subjetivos privados com conteúdo patrimonial*), a situação jurídica privada protegida pelo n.º 1 do artigo 62.º da Constituição compreende:

- (i) O direito de aceder à propriedade ou a outro direito subjetivo privado patrimonial;
- (ii) O direito à transmissão da propriedade (ou de outro direito subjetivo privado patrimonial) *inter vivos* ou *mortis causa*;
- (iii) E a liberdade de usar e fruir dos bens (coisas, direitos de crédito, direitos reais menores, direitos pessoais de gozo) de que se é proprietário ou titular ativo.

Enquanto os dois primeiros estão expressamente enunciados na norma do n.º 1 daquele artigo, o direito ao uso e fruição está implícito na garantia constitucional, já que a garantia de existência de propriedade, aqui entendida como expressão de liberdade individual, só ganha sentido se for acompanhada da possibilidade de aproveitamento livre dos bens, no interesse do respetivo titular.

Identificadas as razões de interesse público, que terão fundado a medida adotada pelo legislador civilístico e encontrando as mesmas proteção na Constituição, cabe primeiramente ponderar se o peso daquelas razões pode justificar o sacrifício imposto ao declarado indigno relativamente ao falecido cuja morte voluntariamente e dolosamente provocou, ao ver-se impedido de — com base numa única declaração de indignidade: a emitida relativamente à vítima — adquirir bens ou direitos de conteúdo patrimonial de todas as futuras e sucessivas heranças que se forem abrindo por óbito do cônjuge, ascendentes ou descendentes daquele primitivo *de cuius*, independentemente de específicas e concretas declarações judiciais de indignidade em relação a cada uma das restantes pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.º do CC.

Cabe ainda ponderar se o critério normativo adotado pelo STJ e que constitui a “norma do caso” determina um grau de sacrifício dos direitos do sucessível declarado indigno não

assim, MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 846, p. 852.

⁴⁵ Parecer n.º 32/82 da Comissão Constitucional.

⁴⁶ Entre outros, acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 404/1987, 194/1989 e 195/1989.

⁴⁷ Entre outros, acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 329/1999 e 187/2001.

⁴⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 374/2003.

consentido por um juízo de ponderação informado pelos princípios constitucionais também convocados pelo recorrente, como é o caso do *princípio da confiança*, no quadro do Estado de Direito.

Pode-se concluir pela *adequação, necessidade e proporcionalidade* (em sentido estrito) do resultado interpretativo efetuado pelo STJ — que dispensou, no referido acórdão, a necessidade de ajuizar *sucessivas e específicas* ações destinadas a declarar e acertar constitutivamente a indignidade do chamado às heranças do cônjuge, ascendentes ou descendentes do primitivo *de cuius* —, de forma a cumprir o essencial do regime material dos limites às leis restritivas de direitos, liberdade e garantias plasmado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, em particular o *princípio da proibição do excesso* acolhido no respetivo n.º 2 deste artigo?

A este propósito, de acordo com a metódica assente no triplo teste desde há muito seguida na jurisprudência deste Tribunal⁴⁹, a proibição do excesso supõe que:

- a) A medida (no caso, a medida judicativa) deve exibir potencialidade para ser aplicada genericamente a casos futuros;
- b) Seja adequada aos fins que através dela se prosseguem; que
- c) Seja exigida para alcançar os fins em vista, por o legislador [*in casu*, o julgador] não dispor de outros meios menos restritivos para assegurar o mesmo desiderato; e, por fim, que
- d) O resultado obtido seja proporcional à carga coativa que a medida comporta, aferida pelo grau de afetação da posição jusfundamental em causa.

Vejamos. O resultado interpretativo logrado pelo STJ daquelas normas do Código Civil *não é temporário*, nem produz um *reduzido impacto* na esfera jurídica do que fora declarado indigno em relação à herança do primitivo *de cuius*.

A dispensa de ulterior(es) declaração(es) de indignidade em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes daquele outro priva o primitivo indigno de adquirir, *no futuro*, todos e quaisquer bens ou direitos que, nos termos do regime sucessório aplicável (pelo menos, na sucessão legal, legitimária e legítima, bem como na sucessão testamentária), lhe poderiam advir após a abertura das heranças daqueles parentes mais próximos do *de cuius* — e parentes próximos do próprio indigno a esta última herança — (incluindo por exemplo, um adotado pleno, neto daquele *de cuius*, de que o indigno fosse adotante), mesmo que não o fossem à data da primitiva e única declaração de indignidade.

Vale isto por dizer que o resultado interpretativo atingido por este acórdão do STJ excede o *estritamente necessário e exigível* para lograr a penalização do indigno e a ele estender o labéu ético-jurídico da censura do ato que cometeu perante aquele primitivo *de cuius*.

⁴⁹ Acórdão n.º 634/93 (LUÍS NUNES DE ALMEIDA), de 4.11.1993.

Tenha-se aqui em conta, ao invés, o impacto jurídico patrimonial negativo da imediata extinção do poder de adquirir sucessoriamente bens ou direitos dos restantes parentes mais próximos — já existentes ou que venham, no futuro, a tornar-se ascendentes ou descendentes, conquanto por meio de estabelecimento superveniente da filiação ou adoção plena — do primitivo *de cuius* em relação ao qual foi judicialmente declarado indigno, sem que se inicie qualquer *prazo de caducidade* para os interessados nas heranças destes outros parentes promoverem as específicas e autónomas ações destinadas às declarações de indignidade, à medida que as heranças dos referidos parentes do primitivo *de cuius* forem sendo abertas. O que, bem se vê, provoca grave ou mesmo irreversível prejuízo patrimonial ao que for, no passado, judicialmente declarado indigno.

A “comunicabilidade” (e os efeitos materiais do caso julgado material decorrentes) ou a extensão automática da declaração de indignidade do descendente chamado relativamente ao primeiro *de cuius* aos restantes descendentes, ascendentes e cônjuge daquele serve *específicos bens e interesses gerais constitucionalmente tutelados, neles encontrando justificação?* Não o cremos.

É que, no caso *sub iudice*, não se está perante uma mera “restrição” ou “limitação” a um direito de propriedade (ou outro direito subjetivo de natureza patrimonial) já existente na esfera do declarado indigno.

Ao invés, o resultado interpretativo perfilhado pelo STJ ao interpretar as referidas normas do Código Civil *impede a aquisição de quaisquer direitos subjetivos de conteúdo patrimonial*, incluindo o direito de propriedade privada de bens que se encontram no (ou podem, no futuro advir ao) acervo hereditário do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes do primitivo *de cuius*. E isto sem que se revele sequer necessário desencadear específicas e autónomas declarações de indignidade em relação a tais outros familiares mencionados na alínea a) do art. 2034.^º do Código Civil, *mesmo que o decurso do tempo pudesse implicar a caducidade do exercício deste direito potestativo por parte daqueles outros familiares do primitivo indigno*.

Os efeitos do caso julgado material formado na primeira e única declaração judicial de indignidade *seriam subsequentemente oponíveis* ao declarado indigno nessa ação e seriam *aproveitáveis* por todos aqueles que sejam (ou viessem a ser) incluídos na lista das pessoas mencionadas na alínea a) do art 2034.^º do Código Civil, ainda que não tivessem tido intervenção nessa primeira e única ação destinada a declarar e constituir o estado de indignidade sucessória.

Entende-se, assim, existir, na interpretação e aplicação do preceito legal em referência, uma afetação particularmente sensível e profundamente gravosa do núcleo essencial do direito de propriedade atribuído ao sucessível (herdeiro ou legatário) chamado à herança do sucessível parente daquele em relação ao qual este chamado foi precipuamente declarado indigno, que permita sustentar com êxito a inconstitucionalidade arguida pelo apelante.

7.3. A violação do direito de ação e da tutela jurisdicional efetiva

A nossa Constituição dá expresso acolhimento ao direito ao *processo equitativo* no seu art. 20.º, no sentido de que o *direito de ação* terá de efetivar-se, desde logo, através de um *processo equitativo*, que, por isso mesmo, compreenda todos os direitos e faculdades jurídicas processuais — direito de ação, direito ao processo (contraditório⁵⁰, igualdade de armas⁵¹, direito à prova⁵²), direito à decisão sobre o mérito da causa e direito à execução, também tempestiva, da decisão jurisdicional — e seja orientado para a *justiça material*, sem conter excessivas regras formais ou permitindo, em certos casos, desconsiderar a falta de certos pressupostos processuais (art. 278.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC). Esta densificação surpreende-se, aliás, no art. 32.º da Constituição.

A ser generalizado o resultado interpretativo e a “norma do caso” gerada por esta decisão do STJ a casos semelhantes a apreciar e julgar no futuro, bem se vê que, por força dos inadmissíveis *efeitos reflexos do caso julgado material*, em ações judiciais de indignidade deste tipo, os demais terceiros referidos na alínea a) do art. 2034.º do Código Civil, não intervenientes nessa ação, beneficiam da repercussão desse caso julgado sem a intervenção do primitivo declarado indigno. Isto dito como se o Direito Processual Civil e o resultado logrado nessa única ação pudessem alicerçar *todas as consequências decorrentes do direito substantivo que conexiona as situações desses terceiros* (não intervenientes na ação de indignidade) com o então demandado aí declarado indigno.

Estes terceiros *beneficiariam, destarte, do caso julgado material formado nessa ação sem terem necessidade de nela intervir*, ou não podendo nela intervir porque, por exemplo, na data da sua instauração ou durante o seu decurso, não integravam a lista dos herdeiros mencionada na referida alínea a). Salvo o devido respeito, não pode ser.

⁵⁰ Concretizável, sobretudo, na possibilidade de cada uma das partes invocar, ao longo de todo o processo ou sequência de atos, as razões de facto e de direito por forma a influenciar as decisões do juiz (não apenas a decisão final), com a participação efetiva das partes no desenvolvimento do litígio, concretizado no direito de cada uma das partes de ser ouvida em juízo, preferencialmente antes de a decisão final ser tomada; audiência das partes, esta, em relação a assuntos sobre os quais o juiz tenha de proferir uma decisão (final ou interlocutória).

⁵¹ Este princípio impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspectiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respetivas teses. Embora não implique uma identidade formal absoluta de todos os meios, que a diversidade das posições das partes impossibilita, exige, porém, a identidade de faculdades e meios de defesa processuais das partes e a sua sujeição a ónus e cominações idênticas, contanto que a sua posição perante o processo seja equiparável.

⁵² Este princípio regulativo traduz a faculdade jurídica de produção de prova num processo para a formação da convicção do julgador acerca da realidade dos factos controvertidos alegados; que não a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objeto do litígio, mas a possibilidade de a parte se não ver constrito à impossibilidade de uma real defesa dos seus direitos ou interesses em conflito através da *apresentação, admissão, produção e valoração* dos meios de prova — sem prejuízo dos meios de prova (e dos esclarecimentos) que o juiz *oficiosamente* pode desencadear; e outrossim, a possibilidade de controlar as provas oferecidas ou produzidas pela parte contrária.

8. O caso julgado material e as consequências da declaração judicial de indignidade

8.1. A delimitação subjetiva do caso julgado material formado na ação de indignidade e a violação dos direitos de defesa do primitivo indigno

Uma decisão transitada em julgado (art. 628.º do CPC) constitui sempre caso julgado formal, com efeitos circunscritos ao processo em que é proferida, e também, quando de mérito, *caso julgado material*, com efeitos extraprocessuais (art. 619.º, n.º 1, CPC).

Ficam, neste caso, definitivamente acertadas as situações jurídicas objeto do litígio, as quais se tornam indiscutíveis e juridicamente estabilizadas, não podem ser objeto, *entre as mesmas partes*, de nova decisão. Se o objeto do primeiro processo constituir *questão prejudicial do objeto do segundo* e este correr *entre partes idênticas*, a decisão desta questão prejudicial impõe-se no segundo processo; desta sorte, fica assente um elemento da causa de pedir: eis o famigerado efeito positivo do caso julgado (ou *autoridade do caso julgado*).

Um requisito essencial da exceção do caso julgado (art. 581.º, n.º 1, CPC) é a constatação de *identidade das duas ações* quanto aos sujeitos. Repare-se que não se exige que as *mesmas pessoas* sejam partes na ação subsequente. Essa identidade de partes também ocorre quando pessoas distintas exibem, em ambas as ações, *idêntica qualidade jurídica* (art. 581.º, n.º 2, do CPC). O critério desta *identidade de qualidade jurídica* implica que perscrutemos a posição de ambas na relação ou situação jurídica que constitui o elemento material das pretensões deduzidas.

É o que se verifica nas seguintes situações:

- Na relação de representação;
- Nas situações derivadas da transmissão do direito litigioso sem habilitação do adquirente e
- Na transmissão do direito já reconhecido ou constituído por sentença.

Ora, aplicado aos casos *sub iudice*, nenhum dos herdeiros mencionados na alínea a) do art. 2034.º do Código Civil se encontra em qualquer destas situações relativamente à ação na qual o sucessível foi declarado indigno.

Além disto, há ainda que atender à extensão subjetiva da eficácia do caso julgado, já que a identidade de sujeitos atinge aqueles que, não sendo partes, são (ou hão de ser) abrangidos pela força do caso julgado formado na primeira ação⁵³.

⁵³ LEBRE DE FREITAS, “Extensão subjetiva da eficácia do caso julgado formado sobre a existência de um caminho público em ação entre o município e o proprietário do prédio por ele atravessado”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 80º, 2020, n.ºs 3/4, p. 613 ss., p. 615; LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., 2019, n.º 3 da anotação ao art. 581.º; ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORÁ, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., 1985, cit., p. 302, nota n.º 3; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2011, pp. 693-698.

A este propósito deve dizer-se que a doutrina é pacífica no entendimento segundo *o qual a eficácia subjetiva da sentença abrange os terceiros juridicamente interessados que são titulares de situação jurídica concorrente com a de quem obtém vencimento*. É o que se verifica com o credor ou devedor solidário; credor de obrigação indivisível; contraente beneficiário da nulidade de cláusula contratual geral; comproprietário, *co-herdeiro na fase da comunhão hereditária* ou contitular de outro património comum.

Outrossim, ficam abrangidos os que se acham numa *relação de subordinação genética*, mas que não dependa, na sua vigência, da vontade negocial da parte (credor/fiador; sociedade pessoal/sócio).

Olhemos melhor para a referência que há pouco fizemos ao *co-herdeiro na fase da comunhão hereditária*, a quem aproveita o caso julgado favorável em ação intentada pelo cabeça de casal ou por outro co-herdeiro. Pode esta *extensão subjetiva do caso julgado material* formado pela declaração de indignidade de *B* (v.g., o criminoso condenado) perante a herança aberta e indivisa de *A* aproveitar a *C* e *D*, restantes co-herdeiros prioritários (cônjuge, ascendentes ou descendentes)? Claro que sim.

Situação e *resposta diferente* ocorrem se e quando o herdeiro *D* pretender aproveitar aquela primeva decisão favorável de declaração de indignidade para excluir o herdeiro *B* (o referido criminoso) da subsequente herança de *C*. O caso julgado favorável (a ele co-herdeiro concorrente) aí formado não lhe aproveita (não o pode beneficiar) para excluir o herdeiro *B* da herança de *C*⁵⁴, que traduz uma *outra e diferente massa patrimonial hereditária*.

Ainda que se pudesse pensar numa espécie de “comunicabilidade” dos efeitos do caso julgado formado na primeira (e única) sentença de declaração de indignidade à segunda herança aberta, posteriormente, por exemplo, por morte do *cônjuge da vítima* — pois, como que, nesta visão, esse efeito “reflexo” decorreria ou seria uma mera consequência de como o direito substantivo (*in casu*, a alínea *a*) do art. 2034.^º do Código Civil) conexiona as situações dos restantes sucessíveis da vítima com as partes que integraram a primeira ação —, esta orientação *chocaria frontalmente com o direito de defesa* do que fora declarado indigno a suceder a uma herança (a da vítima), pois privá-lo-ia da possibilidade de invocação de exceções ou outras *circunstâncias supervenientes* numa segunda ou subsequente ação de indignidade, já que esta última seria considerada desnecessária⁵⁵.

Mais: se assim fosse, aquele primitivo indigno relativamente à herança da vítima ficaria impedido de atuar judicialmente contra todos os negócios ou atos jurídicos celebrados pelos restantes sucessíveis (ou um cabeça de casal de herança subsequente aberta por morte das pessoas mencionadas nessa alínea *a*) cujo objeto fossem precipuamente os bens integrados

⁵⁴ Evidentemente, estamos a figurar que, por exemplo, *A*, *B*, *C* e *D* são sucessíveis situados na 1.^a e 2.^a classe de sucessíveis do art. 2033., n.º 1, do Código Civil.

⁵⁵ LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado caso julgado ...”, cit., p. 130, nota 8; ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.^a ed., cit., p. 726, rejeitando, entre outros, a doutrina da eficácia reflexa do caso julgado.

nessas outras e subsequentes heranças em que o indigno também fosse um sucessível prioritário.

Como afirma Lebre De Freitas, “*a norma processual que limita às partes a eficácia subjetiva do caso julgado opera, nas repercussões perante terceiros das situações jurídicas materiais definidas pela sentença, um corte semelhante ao operado pelo direito material no campo das repercussões perante terceiros das situações jurídicas resultantes do negócio jurídico ou objeto de tratamento negocial*”⁵⁶.

Os efeitos de uma sentença (e a sua oponibilidade positiva ou negativa) perante terceiros circunscrevem-se aos casos em que estes estão sujeitos pelo *direito substantivo* às consequências do exercício dos poderes dispositivos da parte (os terceiros que, portanto, podem ser atingidos pelas exceções ou desvios do regime da vinculação contratual como *res inter alios*)⁵⁷. Ocorre como que uma equiparação da *eficácia subjetiva da sentença* à do *negócio jurídico* que as partes podiam ter celebrado na mesma data.

Não se diga, no entanto, que a sentença se repercuta perante as situações jurídicas de terceiros que são uma *simples consequência da forma como o direito substantivo conexiona as situações jurídicas desses terceiros para com as partes*. Pois esta *dependência objetiva* (*id est*, os denominados *efeitos reflexos* do caso julgado material) infringe frontalmente o *direito de defesa* e a *tutela jurisdicional efetiva* de pessoas a quem poderiam ser assim oponíveis os efeitos de uma sentença (onde elas intervieram) para desta extrair efeitos idênticos ou idênticas consequências *em situações jurídicas diferentes e autónomas*, em relação às quais a pessoa atingida pelos *efeitos desfavoráveis* dessa primeira sentença poderia exibir *meios de defesa pessoais* (p. ex., um devedor solidário perante o credor) ou outras *exceções perentórias* que não poderia ter deduzido no primeiro processo⁵⁸.

Em suma e atente-se no seguinte *lugar paralelo*: se certos contraentes e sucessíveis, num determinado momento, não podem dispor da herança de uma pessoa viva (por isso representar um *contrato sucessório* inadmissível, ao abrigo do art. 1700.º , n.º 1, do Código Civil e fora dos casos previstos nesta norma) — somente podendo dispor do acervo hereditário de uma *herança aberta* —, isso significa que, paralelamente, os efeitos do caso julgado material da sentença de indignidade apenas se projetam no acervo hereditário de cuja herança se trata e nas pessoas que sejam os sucessíveis *a essa herança*; no caso *sub iudice*, e em casos análogos, essa é a herança aberta e indivisa da vítima do homicídio, da denúncia caluniosa ou do falso testemunho.

⁵⁶ LEBRE DE FREITAS, “Extensão subjetiva da eficácia do caso julgado ...”, cit., p. 616.

⁵⁷ Ou seja, o contrato só obriga aqueles que tomaram parte na sua formação, não prejudicando e nem aproveitando a terceiros, já que ninguém pode tornar-se devedor ou credor sem a sua plena (livre e pura e simples) aquiescência. A doutrina (desde logo os processualistas alemães desde o início do século XX) tende a extrapolar esta regra para o campo do Processo Civil, aplicando-a à *delimitação subjetiva* (ou aos *limites subjetivos*) do caso julgado material.

⁵⁸ Por exemplo, um herdeiro pede a extensão dos efeitos da declaração de indignidade anteriormente declarada em relação a uma herança (cujo *de cuius* foi morto pelo indigno) a uma outra herança aberta posteriormente por morte do cônjuge daquela vítima, mas o indigno pretende alegar e provar que aquele sucessível que pretende beneficiar dos efeitos deste caso julgado é indigno na herança deste último de *cuius* e que, portanto, não desfruta de legitimidade processual para ajuizar qualquer ação onde se possam fazer valer quaisquer consequências sucessórias (ou negociais) respeitantes a esta última (e segunda) herança aberta e indivisa.

8.2. A delimitação objetiva do caso julgado material formado na ação de indignidade

Como se sabe, é sobre o *elemento material do pedido* que se forma o caso julgado. E o pedido exibe um *elemento material* (a afirmação de uma situação jurídica) e um *elemento processual* (*id est*, a solicitação de uma providência processual para tutelar efetivamente essa situação jurídica)⁵⁹. Sendo sobre o *elemento material* que se forma o caso julgado⁶⁰, esse caso julgado material apenas cobre a resposta dada à pretensão ou aos *efeitos concretos* que as partes tiveram em vista ao litigarem a ação⁶¹.

É verdade que o caso julgado também se estende à decisão das *questões prejudiciais* — ou seja, toda a questão que constitua *pressuposto necessário ou indefetível* da decisão de mérito, por ser tida como situação localizada dentro do objeto da primeira ação; no mais, o caso julgado pode-se estender a *todas* as questões que constituam o pressuposto ou antecedente lógico necessário da decisão⁶².

Vejamos o caso *sub iudice* e a “norma” da decisão extraída do acórdão do STJ.

A ação de indignidade declara que o concreto sucessível é indigno relativamente a uma e concreta herança, *constituindo* uma nova situação jurídica entre este e aquele acervo hereditário que pertenceu a uma pessoa e os direitos de personalidade (ou direitos morais de autor) que deste *de cuius* se desprendem, mas que podem merecer tutela *post mortem*. Vale dizer: o caso julgado abrange apenas a *decisão* (parte decisória) e os fundamentos como *justificação* dessa conclusão ou parte decisória⁶³.

Tão pouco se pode dizer que, neste tipo de situações, a segunda ação destinada à afirmação da indignidade sucessória à herança do cônjuge da vítima (ou de algum descendente ou ascendente desta) *se tornaria desnecessária*. Isso só seria assim se aquela primeira ação de indignidade fosse uma *decisão prejudicial* da segunda ação de indignidade.

Mas isso não é assim. Aquela primeira ação nunca estaria numa *relação de prejudicialidade* com uma posterior ação de indignidade relativa à herança de uma das pessoas referidas na alínea *a*) do art. 2034.º do Código Civil (ou mesmo da alínea *b*) a que o primitivo indigno pudesse ser chamado e para o seu património pudessem ser devolvidos alguns bens dessa segunda herança.

Na verdade, para haver *prejudicialidade* seria necessário que o pedido na segunda ação fosse diferente do da primeira e se fundasse, em regra, na mesma causa de pedir. Ora, embora a

⁵⁹ Assim, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, cit., p. 133.

⁶⁰ CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, pp. 287-289; LEBRE DE FREITAS, “Um polvo ...”, cit., p. 134.

⁶¹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Face do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, cit., p. 686.

⁶² LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, cit., p. 135; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Face do Código Revisto*, 3.ª ed., cit., pp. 688-689, embora em casos excepcionais.

⁶³ CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado*, Lisboa, Ática, 1968, pp. 152-153.

causa de pedir seja a mesma (o homicídio da vítima), o pedido a efetuar na segunda ação seria também o mesmo (scilicet, a declaração de indignidade do homicida relativamente à segunda e subsequentes heranças abertas por morte das referidas pessoas). Haveria apenas alteração na identidade dos sujeitos (e das heranças) em relação aos quais e por cujo respeito a declaração de indignidade seria pedida.

É que para existir uma *relação de prejudicialidade* entre a decisão transitada e o objeto da ação posterior faz-se necessário que o fundamento da decisão transitada *condicione a apreciação do objeto de uma ação posterior*, por ser tida como situação *localizada dentro do objeto da primeira ação*⁶⁴; ou ter-se decidido na primeira ação uma questão jurídica cuja resolução constitua *pressuposto necessário* da decisão de mérito a proferir na segunda ação, nomeadamente por respeitar à causa de pedir (ou uma parte da causa de pedir) ou a uma exceção perentória⁶⁵ e seja mais ou menos direta a relação que ocorra essa questão e a pretensão ou *thema decidendum*⁶⁶. Seja como for, a questão prejudicial não faz parte do encadeado das questões logicamente necessárias à resolução do litígio, tal como ele é inicialmente desenhado pelas partes.

Assim perspetivada a *relação de prejudicialidade* (extraprocessual) que pode impor a exceção de caso julgado a invocar numa segunda ação e revelar a desnecessidade e a inviabilidade desta ação, logo percebemos que o caso *sub iudice* (e os casos análogos que possam ser decididos no futuro com base na “norma” extraída pelo STJ) não ostenta essa característica de prejudicialidade.

Com efeito, a consideração da formação de caso julgado a partir da primeira e única declaração de indignidade em relação à vítima (e ao seu acervo hereditário) enquanto decisão prejudicial só seria válida se aquela decisão pudesse suprimir parte do objeto processual em litígio num segundo processo.

Além de que *nunca se pode gerar uma contradição* entre os fundamentos das duas decisões que seja *suscetível de inutilizar o efeito jurídico* (e o direito) que a primeira decisão (de indignidade) teria salvaguardado. Isto porque, designadamente, na segunda (ou subsequente) ação destinada a afirmar a indignidade do criminoso relativamente às heranças indivisas das demais pessoas mencionadas na referida alínea a) do art. 2034.º, poderá ser aquele — que foi declarado indigno relativamente ao património hereditário da vítima — a pessoa a quem caiba alegar e provar factos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito (exceções perentórias) da pretensão dirigida a nova(s) declaração(ões) de indignidade, designadamente a *reabilitação expressa ou tácita* que tais pessoas lhe tenham dirigido; a prática anterior (embora posterior à primitiva declaração de indignidade⁶⁷) de certas condutas por parte dos

⁶⁴ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Prejudicialidade e limites objectivos do caso julgado”, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 24.º, 1977, p. 299 ss.; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Face do Código Revisto*, 3.ª ed., cit., pp. 689-690.

⁶⁵ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, pp. 153-154.

⁶⁶ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, 4.ª ed., 2017, cit., pp. 153.

⁶⁷ Pois somente estes factos supervenientes poderiam estar fora do objeto do primeiro processo, por não poderem ter sido invocados na contestação pelo réu na primitiva ação de indignidade – lembre-se o incumprimento do

autores dessas outras ações subsequentes de declaração de indignidade que os tornem indignos em relação ao *de cuius* a cuja herança pretendem estender os efeitos da primitiva e única declaração de indignidade; decurso do prazo de caducidade para instaurar estas outras e subsequentes ações de indignidade, etc.

Não podemos suprimir estes *direitos de defesa e contraditório* da esfera jurídico processual do primitivo indigno. Pois, alguns destes meios de defesa também representam *exceções pessoais* que o primitivo indigno pode opor a estas outras pessoas e seria absurdo impedi-lo de o alegar e tentar provar.

Em suma, pode afirmar-se que a *eficácia objetiva do caso julgado material* formado pela sentença que declarou e constituiu o estado de indignidade sucessória do criminoso apenas atinge a herança da vítima, não se podendo estender às heranças que vierem a ser posteriormente abertas por morte das pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.º de quem o primitivo indigno seja sucessível prioritário.

8.3. A violação do *direito geral de personalidade e da capacidade de agir do sucessível*

O resultado interpretativo decorrente da aplicação pelo STJ da norma da alínea a) do art. 2034.º do Código Civil viola, igualmente, o *direito geral de personalidade* previsto na Constituição, no seu art. 26.º, n.º 1.

E, como se viu, esta norma constitui o fundamento determinante e a *ratio decidendi* da decisão do STJ, podendo, atenta a sua suficiente generalidade e abstração, para servir — de uma forma materialmente inconstitucional — de critério de julgamento em outros casos futuros.

O *direito geral de personalidade* tutela a personalidade humana *globalmente* considerada; direito de personalidade referido à personalidade no seu todo, *direito-matriz* ou *direito fundante*, o qual tem como objeto a personalidade humana em todas as suas manifestações *atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis*, tutelando a livre realização e desenvolvimento da personalidade, a ponto de abranger *novas áreas de relevância da personalidade* e proteger contra novas ofensas⁶⁸. A capacidade civil do herdeiro relativamente a suceder ao *de cuius* encerra. Vejamos melhor.

O fenómeno sucessório (*mortis causa*) revela uma função essencial: *garante a continuidade das relações e situações jurídicas*. Embora as *situações jurídicas de carácter patrimonial* sejam as que se transmitem com mais frequência, pode, todavia, haver *situações jurídicas de carácter pessoal* que também podem ser objeto de transmissão — ou, inclusivamente, de

⁶⁸ ónus da impugnação resultante do art. 574.º do CPC e da preclusão que assim se forma relativamente à invocação posterior de tais exceções.

⁶⁸ Assim, PAULO MOTA PINTO, "Direitos de personalidade", in ALFREDO CALDERALE (org.), *Il nuovo Codice Civile brasiliano*, Milano, Giuffrè, 2003, p. 17 ss. = *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais, Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 2019, p. 321 ss., pp. 336-338

sucessão constitutiva, no sentido de surgirem novos direitos, ónus ou sujeições de carácter pessoal. Por exemplo, o art. 2179.º, n.º 2, do Código Civil refere-se a estas *situações jurídicas de carácter não patrimonial* [v.g., destino do cadáver e tratamento do mesmo; organização das exéquias; conteúdos audiovisuais representativos da anterior existência do falecido armazenados em servidores de internet, qual “herança digital”; destino dos gâmetas deixados pelo(a) falecido(a)]⁶⁹.

Aliás, há quem veja no herdeiro um *sucessor pessoal* do *de cuius* (Oliveira Ascensão⁷⁰), uma qualidade que decorre, para este Autor, da aquisição automática da posse — sendo que os sucessíveis mencionados na alínea a) do art. 2034.º podem evidentemente ser *herdeiros* —, herdeiro(s) cuja posição jurídica é contraposta à do(s) legatário(s), que apenas seria(m) e tão só adquirente(s) de bens ou direitos concretos e determinados (ainda que eventualmente não especificados). O herdeiro é também um *sucessor pessoal* do *de cuius*, já que fica numa posição que é, tanto quanto possível, moldada à luz daquela que o falecido ocupava no plano jurídico.

O exemplo paradigmático desta *pessoalidade sucessória* surpreende-se, em sede dos *meios civis de tutela da personalidade humana*, no direito de os herdeiros desfrutarem de *legitimidade processual* para acionarem ações e desencadear as providências destinadas a tutelar *post mortem* os direitos de personalidade do *de cuius* (arts. 71.º, n.º 2, 73.º, 75.º, n.º 2, 76.º, n.º 2 e 79.º, n.º 2, todos do Código Civil). Isto dito independentemente de se indagar se há (Inocêncio Galvão Telles, Rabindranth Capelo De Sousa), ou não (Luís A. Carvalho Fernandes), *transmissão dos direitos de personalidade*. Para além desta norma, encontramos ainda a do art. 496.º do mesmo Código relativa à indemnização de *danos não patrimoniais em caso de morte ou lesão corporal da vítima*, a qual atribui o direito à indemnização “em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes aos pais ou outros ascendentes e, por último, aos irmãos ou sobrinhos”.

Todas estas pessoas são *herdeiros legais* da vítima. E o próprio *dano supremo*, ou seja, o *dano da morte* (ou *dano resultante da perda da vida*) é *autonomamente indemnizável*: independentemente de se optar pela posição que vê neste um dano adquirido no momento da morte e integrado no acervo hereditário ou, pelo contrário, um dano que cabe *iure proprio* aos familiares da vítima mencionados no n.º 2 do art. 496.º, decerto que a *qualidade de herdeiro* da vítima que reúna todos os pressupostos da vocação sucessória — incluindo a “capacidade sucessória” — é relevante para este dano ser por este alegado e reparado. Independentemente de se entender que a tutela *post mortem* dos *direitos de personalidade* exprime um caso excepcional de *prolongamento da personalidade jurídica para além da morte* ou traduz hipóteses de *exercício de direitos próprios das pessoas com legitimidade* para instaurar ou continuar a

⁶⁹ DANIEL DE BETTENCOURT SILVA MORAIS, *Direito Sucessório – Apontamentos (Introdução e Estática)*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2019, pp. 37-38.

⁷⁰ J. DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões*, 5.ª ed., cit., p. 263, segundo o qual “o herdeiro é um sucessor pessoal do *de cuius*, enquanto que o legatário é um mero beneficiário de uma atribuição patrimonial”.

ação, resulta claro que ser-se *herdeiro* legal da vítima é pressuposto da pretensão indemnizatória.

Outros defendem que a própria faculdade jurídica de *revogação de doações por ingratidão do donatário*, sendo pessoal, é *transmissível aos herdeiros do doador* (art. 976.º, n.º 3, do Código Civil, o mesmo acontecendo com o direito potestativo de invalidação de negócio jurídico (art. 125.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Código)⁷¹. O direito (potestativo) de *investigar a maternidade ou paternidade* também é transmissível por morte a favor do cônjuge ou dos descendentes do filho (arts. 1718.º e 1873.º, do mesmo Código). O direito de *impugnar a paternidade presumida ou de continuar a instância nesta ação* é transmissível por morte para os herdeiros referidos nas várias alíneas do n.º 1 do art. 1844.º do referido Código. Enfim, e entre outros aspetos, o direito de *anulação da perfilhação* (por motivo de erro ou coação moral) é transmissível por morte do perfilhante em benefício dos seus descendentes ou ascendentes, bem como o direito de continuar a instância, se o perfilhante falecer na sua pendência (art. 1862.º do referido Código).

Por outro lado, há todo um conjunto de situações jurídicas que, não fazendo *stricto sensu* ou em sentido técnico parte da sucessão, relevam para o Direito das Sucessões e podem afetar a posição de quem seja declarado indigno. Estamos a referir-nos ao *apanágio* do cônjuge sobrevivo (art. 2018.º), ao subsídio por morte; a outras prestações sociais a que o cônjuge (ou os descendentes) têm direito; à correspondência física do falecido, etc.

Noutra dimensão jurídica — a da *propriedade intelectual* —, por morte do autor de obra literária, artística ou científica, o exercício dos direitos morais (de autor), enquanto a obra não cair no “domínio público”, compete aos seus sucessores (art. 57.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

Assim se vê que o entendimento segundo o qual uma única declaração de indignidade, que atinge a pessoa do homicida em relação à vítima, priva automaticamente aquele indigno de ser chamado às futuras heranças de todas as pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.º do Código Civil (se o indigno lhes sobreviver) ofende, neste particular, o *radical subjetivo da capacidade civil* das pessoas objeto de declaração de indignidade, bem como o *direito geral de personalidade do sucessível indigno nessa ação*.

9. Conclusões

Perante o exposto, parece lícito extrair, sucintamente, as seguintes conclusões:

- I. A indignidade traduz uma *ilegitimidade substantiva* do sucessível chamado referida à herança de uma vítima ou de um testador cujo testamento foi atingido por um dos atos previstos nas alíneas c) e d) do art. 2034.º do Código Civil.

⁷¹ Luís A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 2012, cit., p. 65.

II. A *declaração (judicial) de indignidade sucessória* é pressuposto indefetível desta nova situação jurídica que atinge o indigno relativamente à herança do *de cuius* por cujo respeito aquele sucessível foi declarado indigno. A Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, esclareceu esta controvérsia e impôs esta pronúncia judicial, sobretudo para os casos da condenação nos crimes previstos nas alíneas *a*) e *b*) do art. 2034.º do Código Civil.

III. A indignidade (e a declaração judicial pela qual esta situação é *constituída*) desfruta de um *carácter relativo*, no sentido de que o sucessível somente é afastado da herança do ofendido, que não em relação à herança, legado ou fideicomisso de qualquer outro *de cuius* não ofendido. A necessidade de acautelar a certeza e a segurança jurídicas e a consolidação das situações jurídicas hereditárias aconselham a previsão de uma ação na qual seja pedida a declaração de indignidade do sucessível em relação à vítima dos crimes. E o *prazo de caducidade desta ação* é, no caso *sub iudice*, de *um ano* a contar da condenação transitada em julgado dos crimes que a determinaram.

IV. A ação própria para este efeito é uma *ação (declarativa) constitutiva* (art. 10.º, n.º 3, alínea *c*), do CPC). Na verdade, a ação que seja julgada procedente altera a situação jurídica estabelecida após a morte do *de cuius* entre o indigno (até então tratado como *sucessível aparente*) e os restantes sucessíveis prioritários no acesso aos bens hereditários e na sujeição aos direitos e deveres inerentes ao *estatuto de herdeiro*, tanto na sucessão legal quanto na sucessão voluntária, ou ao *estatuto de legatário*.

V. A indignidade judicialmente declarada desfruta de um *carácter relativo*, no sentido de que o sucessível somente é afastado da herança do ofendido, que não em relação à herança, legado ou fideicomisso de qualquer outro *de cuius* não ofendido. O que também parece ser coerente com a *eficácia relativa do caso julgado material* quanto aos sujeitos que dele podem se aproveitar ou beneficiar (cfr., conclusão *infra*).

VI. A *delimitação objetiva do caso julgado material* formado pela sentença que decretou e constituiu a situação de indignidade entre o sucessível criminoso e a vítima abrange apenas a *decisão* e os seus fundamentos *enquanto justificação dessa parte decisória*, não podendo “comunicar-se”, atingir ou vincular situações (futuras) respeitantes a heranças que se vierem a abrir por morte das pessoas mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do art. 2034.º do Código Civil, a quem o indigno (àquela primeira herança) venha a sobreviver.

VII. Tão pouco se tornam desnecessárias ou dispensáveis as eventuais e ulteriores ações dirigidas a tornar esse sucessível indigno relativamente às heranças posteriormente abertas por morte dessas pessoas (a que aquele indigno vier a sobreviver), já que aquela única e primitiva ação de indignidade não se posiciona numa *relação de prejudicialidade* com as posteriores ações de indignidade relativas às heranças a que o primitivo indigno possa vir a ser chamado.

VIII. Pois, para existir uma *relação de prejudicialidade* entre a decisão transitada e o objeto da ação posterior faz-se necessário que o fundamento da decisão transitada *condicione a apreciação do objeto de uma ação posterior*, por ser tida como situação *localizada dentro do*

objeto da primeira ação, ou ter-se decidido na primeira ação uma questão jurídica cuja resolução constitua *pressuposto necessário* da decisão de mérito a proferir na segunda ação, nomeadamente por respeitar à causa de pedir (ou uma parte da causa de pedir) ou a uma exceção perentória. O que não é o caso. De modo que os autores numa segunda e subsequentes ações de indignidade nunca poderão ser confrontados com a exceção de caso julgado formado na primeira ação de indignidade relativa a uma herança (também ela) diferente.

IX. Donde, a *eficácia objetiva do caso julgado material* formado pela sentença que declarou e constituiu o *estado de indignidade sucessória* do criminoso *apenas atinge a herança da vítima*, não se podendo estender ou “comunicar” às heranças que vierem a ser posteriormente abertas por morte das pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.^º de quem o primitivo indigno seja sucessível prioritário. Se assim fosse — se essa extensão do caso julgado fosse aceita —, o primitivo indigno ficaria, por exemplo, impedido de, posteriormente, invocar exceções (*perentórias*) ou *factos supervenientes* contra os referidos familiares (v.g., um familiar que se quisesse aproveitar desse caso julgado material incorrer numa das situações que provocaria a sua indignidade relativamente à herança posteriormente aberta por óbito do cônjuge da vítima), pois estaria impedido de propor uma ação de simples apreciação negativa e os demais sucessíveis ficariam salvos de propor novas e autónomas ações de indignidade.

X. Do mesmo modo, a delimitação *subjetiva* do caso julgado formado na ação (constitutiva) de declaração de indignidade aproveita apenas ao(s) autor(es) e às pessoas mencionadas nas várias alíneas do art. 2034.^º do mesmo Código. Esse caso julgado favorável apenas beneficia todas essas pessoas (e, no anverso, prejudica o criminoso) enquanto na qualidade de sucessíveis *a essa concreta herança (scilicet, a herança da vítima)*.

XI. Esses efeitos do caso julgado favorável (*secundum eventum litis*) não podem refletir-se na posição de terceiros enquanto simples consequência da forma como o direito substantivo conexiona as situações jurídicas desses terceiros para com as partes. Com efeito, essa orientação dos *efeitos reflexos do caso julgado*, há muito abandonada na doutrina, viola o *direito de defesa* e, logo, a *tutela jurisdicional efetiva* de pessoas a quem poderiam ser assim oponíveis os efeitos de uma sentença (onde elas intervieram) para desta extrair efeitos jurídicos idênticos (previstos no direito substantivo) ou idênticas consequências jurídicas em situações jurídicas diferentes e autónomas (*in casu*, acervos hereditários diferentes com vocações e títulos de vocação sucessória diferentes). De notar que os (diferentes) sucessíveis chamados sucessivamente às heranças dessas outras pessoas são, para este efeito, *terceiros*.

XII. Mesmo que a ação de indignidade possa ser considerada uma *ação de estado*, o caso julgado material decorrente dessa ação produz-se contra terceiros quando a ação tiver sido proposta *contra todos os interessados diretos* (art. 622.^º do CPC). O que significa que — relativamente a uma ação de indignidade proposta contra o sucessível da vítima que for julgada procedente — podem beneficiar do caso julgado formado nessa decisão (e assim afastar o autor desse concreto acervo hereditário) todos os herdeiros ou legatários dessa *concreta herança* cujos direitos possam ser afetados pela (im)procedência da ação.

XIII. O exposto também significa que os sucessíveis *chamados a outras heranças* (as heranças das pessoas mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do art. 2034.º do Código Civil) não podem aproveitar ou beneficiar desse caso julgado material, a fim de excluir esse declarado indigno às heranças dessas pessoas que se forem sucessivamente abrindo e às quais esse primitivo indigno seja chamado, posto que sobreviva a essas pessoas. A eficácia relativa do caso julgado é a regra, mesmo nas ações de estado, à exceção do disposto nos arts. 1819.º, n.os 1 e 2, 187.º, e 1846.º, n.º 2, todos do Código Civil, respeitantes às ações de filiação.

XIV. Com o que, desta maneira, se acha violado o *direito à tutela jurisdicional efetiva* (art. 20.º da Constituição), nas suas dimensões mais relevantes, tais como o *direito ao contraditório* e a igualdade de armas.

XV. O resultado interpretativo extraído da “norma” decisória enunciada no sumário do acórdão do STJ que analisámos (e a do art. 2034.º do CC, que é a sua *ratio decidendi*) viola o *direito geral de personalidade do declarado indigno* (e a sua capacidade civil relativamente) à herança da vítima, se e quando essa declaração se puder estender à privação dos acervos hereditários dos parentes do indigno mencionados nas citadas alíneas *a*) e *b*) do citado artigo. Isto porque o indigno é, igualmente, um *sucessor pessoal* do *de cuius*, cuja dimensão (não patrimonial) se surpreende em vários segmentos do regime jurídico, designadamente:

- Na tutela *post mortem* dos direitos de personalidade do *de cuius* (arts. 71.º, n.º 2, 73.º, 75.º, n.º 2, 76.º, n.º 2 e 79.º, n.º 2, todos do Código Civil),
- Na indemnização por danos não patrimoniais *em caso de morte ou lesão corporal da vítima* (*in casu*, das demais pessoas mencionadas nas referidas alíneas *a*) e *b*)), incluindo o dano supremo, quer dizer, o *dano da morte* (ou dano da perda da vida) de alguma dessas pessoas a quem o primitivo indigno tenha sobrevivido;
- Na faculdade jurídica de *revogação de doações por ingratidão do donatário*;
- No direito (potestativo) de *investigar a maternidade ou paternidade* (ou continuar a ação iniciada pelo falecido);
- No *direito de impugnar a paternidade presumida ou de continuar a instância nesta ação*;
- No *direito de anulação da perfilhação* (por motivo de erro ou coação moral);
- No direito de continuar a instância, se o perfilhante falecer na sua pendência.
- No exercício dos direitos morais (de autor), enquanto a obra não cair no “domínio público”, o qual *compete aos seus sucessores*.

XVI. Esse resultado interpretativo também atinge o *núcleo essencial da propriedade privada* (art. 62.º da Constituição), *in casu*, o direito subjetivo patrimonial de ser chamado, aceitar o chamamento hereditário e adquirir bens de uma herança indivisa, concretizando o seu quinhão hereditário num bem (ou direito) concreto da herança (ainda que não especificado). O entendimento da extensão automática (ou “comunicabilidade”) da declaração de indignidade (do sucessível criminoso à herança da vítima) às demais pessoas mencionadas nas alíneas *a*)

e b) do art. 2034.º do Código Civil traduz uma *restrição ilegítima, excessiva e desproporcionada, do direito de propriedade privada* (na sua dimensão de radical subjetivo), proibida à luz do artigo 18.º da Constituição.

XVII. É *excessivo, desnecessário e desproporcional o sacrifício imposto ao declarado indigno relativamente ao falecido cuja morte voluntariamente e dolosamente provocou, ao ver-se impedido de adquirir bens ou direitos de conteúdo patrimonial de todas as futuras e sucessivas heranças que se forem abrindo por óbito do cônjuge, ascendentes ou descendentes daquele primitivo de cuius, independentemente de específicas e concretas declarações judiciais de indignidade em relação a cada uma das restantes pessoas mencionadas na alínea a) do art. 2034.º do CC.*

XVIII. O critério normativo adotado pelo STJ e que constitui a “norma do caso” (suscetível de ser aplicada em casos análogos pelos tribunais judiciais) — “norma”, esta, que dispensa a necessidade de ajuizar *sucessivas e específicas* ações destinadas a declarar e acertar constitutivamente a indignidade do chamado às heranças do cônjuge, ascendentes ou descendentes do primitivo de cuius — determina um intenso grau de sacrifício dos direitos do sucessível declarado indigno não consentido por um juízo de ponderação informado pelos princípios constitucionais, como é o caso do *princípio da confiança*, no quadro do Estado de Direito.

XIX. É incisivo e intoleravelmente intrusivo o impacto jurídico patrimonial negativo (não temporário) da imediata extinção do poder de adquirir sucessoriamente bens ou direitos dos restantes parentes mais próximos — já existentes ou que venham, no futuro, a tornar-se ascendentes ou descendentes, conquanto por meio de estabelecimento superveniente da filiação ou adoção plena — do primitivo de cuius em relação ao qual foi judicialmente declarado indigno, sem que se inicie qualquer *prazo de caducidade* para os interessados nas heranças destes outros parentes promoverem as *específicas e autónomas* ações destinadas às declarações de indignidade, à medida que as heranças dos referidos parentes do primitivo de cuius forem sendo abertas.

XX. Esta “comunicabilidade” (e os efeitos do caso julgado material decorrentes da declaração de indignidade do descendente chamado relativamente ao primeiro de cuius aos restantes descendentes, ascendentes e cônjuge daquele) não servem *específicos bens e interesses gerais constitucionalmente tutelados, neles não encontrando justificação*.

XXI. O resultado interpretativo perfilhado pelo STJ das referidas normas do Código Civil *impede a aquisição de quaisquer direitos subjetivos de conteúdo patrimonial*, incluindo o direito de propriedade privada de bens que se encontram no (ou podem, no futuro, advir ao) acervo hereditário do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes do primitivo de cuius. E isto é assim mesmo que, por exemplo, o indigno venha a constituir um vínculo de adotação plena em relação a uma pessoa que pré-faleça a esse indigno, visto que também este é um descendente da vítima autor da sucessão.

Bibliografia

- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, Coimbra, Editora, 1953
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil, Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, "As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in *O Direito*, ano 101º (Out.-Dez. 1969), pp. 261-297
- BARBOSA, PAULA, "Breves especificidades da sucessão contratual", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 315-334
- BRITO, MIGUEL NOGUEIRA DE, *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*, Coimbra, Almedina, 2007
- CALVETE, VICTOR, "Interesse e Relevância da Questão de Constitucionalidade e Utilidade do Recurso de Constitucionalidade - Quatro Faces de uma mesma Moeda", in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra, Editora, 2003, pp. 403-432
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE/ CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021
- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, policopiado, Coimbra, Centelha, 1981
- COELHO, FRANCISCO MANUEL, *Direito das Sucessões*, actualizado em face de legislação posterior, policopiado, Coimbra, 1992
- COLLAÇO, ISABEL MAGALHÃES, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1948, p. 11, pp. 47 ss. = *Boletim do Ministério da Justiça*, 1949, n.º 10, pp. 2-112
- CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2007
- CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Iuris, 2021
- COSTA, CARDOSO DA, "Justiça constitucional e jurisdição comum (cooperação ou antagonismo?)" in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 192-212
- COVIELLO, LEONARDO J., *Diritto successorio (Corso di lezioni)*, Bari, F. Cacucci, 1962
- DIAS, CRISTINA, *Código Civil Anotado*, Livro V, *Direito das Sucessões*, coord. de Cristina Araújo Dias, Coimbra, Almedina, 2018
- FALCÃO, MARTA/SERRA, MIGUEL DINIS PESTANA, *Direito das Sucessões, Da Teoria à Prática*, Coimbra, Almedina, 2016

FERNANDES, Luís A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, 2.ª ed., reimpressão, Lisboa, Quid Iuris, 2004

FREITAS, LEBRE DE/MACHADO, MONTALVÃO/PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008

FREITAS, LEBRE DE/ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, Coimbra, Gestlegal, 2019

FREITAS, LEBRE DE/ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2018

FREITAS, JOSÉ, LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil*, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017

FREITAS, LEBRE DE, “Extensão subjetiva da eficácia do caso julgado formado sobre a existência de um caminho público em ação entre o município e o proprietário do prédio por ele atravessado”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 80º, 2020, n.os 3/4, pp. 613-632

FREITAS, LEBRE DE, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *Novos Estudos de Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 129-163

GIANNATANASIO, CARLO, *Commentario dell Codice Civile. Delle succezioni. Disposizioni generali, succezioni legittime*, I, 2.ª edição, Utet, Torino, 1971

GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil Português em comentário ao Código Civil*, vol. IX, Coimbra Editora, Coimbra, 1934

HEINITZ, ERNESTO, “Considerazioni attuali sui limiti oggettivi del giudicato”, in *Giurisprudenza Italiana*, 1955, I, 1, pp. 557-768

JUSTO, ANTÓNIO DOS SANTOS, “A indignidade sucessória no direito romano: Reflexos no direito português”, in *Lusíada, Direito*, 2017, n.º 15, pp. 7-79

JUSTO, ANTÓNIO DOS SANTOS, “A indignidade sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito português”, in M.ª Teresa Duplá Marín/Patricia Panero Oria (coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, Marcial Pons, 2018, pp. 211-228

LIMA, PIRES DE/VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, “Indignidade sucessória – A (ir)relevância da coação para a realização do testamento e a ocultação dolosa de testamento revogado pelo *de cuius* como causa de indignidade”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 2005, tomo 81, pp. 387-440

MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011

- MEDEIROS, RUI, "A força expansiva do conceito de norma no sistema português de fiscalização concentrada da constitucionalidade", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 183-202
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1968
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980
- MESSINEO, FRANCESCO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, 9.^a edição, vol.VI, Giuffrè, Milano, 1962
- MORAIS, CARLOS BLANCO DE, *Justiça Constitucional*, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2005
- MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT SILVA, *Direito Sucessório – Apontamentos (Introdução e Estática)*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2019
- NOVAIS, JORGE REIS, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012
- OLIVEIRA, GUILHERME DE/VÍTOR, PAULA TÁVORA, *Family and Succession Law in Portugal*, 2.^a ed., Kluwer Law International, B.V., 2019
- PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.^a ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2017
- PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.^a ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2020
- PINTO, PAULO MOTA, "Direitos de personalidade", in Alfredo Calderale (org.), *Il nuovo Codice Civile brasiliano*, Milano, Giuffrè, 2003, pp. 17-61
- PINTO, PAULO MOTA, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais, Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 2019
- REGO, CARLOS LOPES DO, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2010
- SALIS, L., "L'indegnità a succedere", in *Studi in onore di Francesco Messineo*, I, Giuffrè, Milano, 1959, p. 455 ss. = *Rivista trimestriale di diritto e procedura civile*, 1957, p. 928 ss.
- SANTOS, EDUARDO DOS, *Direito das Sucessões*, 2.^a ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002
- SCHLESINGER, PIETRO, "Succesioni (diritto civile): parte generale", in *Novíssimo Digesto Italiano*, Vol. XVIII, Utet, Torino, 1971
- SERAFIN, ALBERTO MATTIA, "Indignus non potest capere? Il nuovo art. 463 bis c.c. tra sospensione dalla successione e natura giuridica dell'indegnità", in *Ius Civile*, n.º 5, settembre-ottobre,

2019, Milano, Giuffrè, p. 457-483, disponível no seguinte endereço eletrónico:
http://www.juscivile.it/contributi/2019/5_2019/02_Serafin.pdf (acesso em 11.04.2022)

SILVA, NUNO ESPINOSA GOMES DA, *Direito das Sucessões*, lições policopiadas, Lisboa, 1978

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "Legitimidade e Interesse no Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade" in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 947-961; versão mais recente, de dezembro de 2015, no seguinte endereço:

[https://www.academia.edu/19284793/TEIXEIRA DE SOUSA M. Legitimidade e interesse no recurso de fisc](https://www.academia.edu/19284793/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Legitimidade_e_interesse_no_recurso_de_fisc) (acesso em 11.04.2022)

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "Prejudicialidade e limites objectivos do caso julgado", in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 24.º, 1977, pp. 299-316

SOUZA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra, Editora, 2000

VARELA, ANTUNES/BEZERRA, MIGUEL/NORA, SAMPAIO E, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985

VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *A Autorização*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016

VÍTOR, PAULA TÁVORA/MARTINS, ROSA, CÂNDIDO, "'Unos quantos piquetitos' - Algumas considerações acerca das novas regras da declaração de indignidade da Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Cortez-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 335-349

VÍTOR, PAULA TÁVORA – cfr. Oliveira, Guillerme de,

XAVIER, RITA LOBO, *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2022

Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.02.2021 (Maria João Vaz Tomé), proc. n.º 5564/17.7T8ALM.S1, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 404/1987, de 29.07.1987 (Cardoso Da Costa), in www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão do Tribunal constitucional n.º 194/1989, de 9.02.1989 (Luís Nunes De Almeida), loc.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 195/1989, de 9.02.1989 (Luís Nunes De Almeida), loc. cit.

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 634/93, de 4.11.1993 (Luís Nunes De Almeida), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 44/99, de 19.01.1999 (Luís Nunes De Almeida), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 329/99, de 2.06.1999 (Messias Bento), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/2000, de 2.04.2000 (Maria Dos Prazeres Beleza), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 263/2000, de 3.05.2000 (Bravo Serra), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 425/2000, de 11.10.2000 (Maria Dos Prazeres Beleza), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, de 2.05.2001 (Paulo Mota Pinto), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 57/2001, de 13.02.2001 (Artur Maurício), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2002, de 2.10.2002 (Maria Fernanda Palma), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 374/2003, de 15.07.2003 (Mário Torres), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 139/2004, de 10.03.2004 (Paulo Mota Pinto), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 159/2007, de 6.07.2007 (Helena Brito), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 285/99, de 11.05.1999 (Fernanda Palma), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 852/14, de 10/12/2014, de 10.12.2014 (JOÃO Pedro Caupers), loc. cit.
- acórdão do Tribunal Constitucional n.os 86/90, de 28.03.1990 (Messias Bento), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 286/91, de 20.06.1991 (Ribeiro Mendes), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 332/94, de 13.04.1994 (Luís Nunes De Almeida), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 343/94, de 27.04.1994 (Luís Nunes De Almeida), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 477/97, de 2.07.1997 (Guilherme Da Fonseca), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 227/98, de 4.03.1998 (Assunção Esteves), loc. cit.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 565/2016, de 19.10.2016 (Pedro Machete), loc. cit.

(texto submetido a 11.04.2022 e aceite para publicação a 26.04.2022)